

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FELIPE GIACOMAZI CAVASSANI**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:**

**Um estudo de sua aplicação, incidência e análise de suas consequências,  
sendo o Direito Penal a última *ratio* do Estado**

São Paulo/SP

2019

**FELIPE GIACOMAZI CAVASSANI**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito

**Orientador: Dr. Rodrigo Felberg**

São Paulo/SP

2019

FELIPE GIACOMAZI CAVASSANI

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:**

**Um estudo de sua aplicação, incidência e análise de suas consequências,  
sendo o Direito Penal a última *ratio* do Estado**

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador: Prof: Dr. Rodrigo Felberg

---

Examinadora: Prof<sup>ª</sup>: Dra. Lia Felberg

---

Examinadora: Prof<sup>ª</sup>: Ms. Márcia Maria de Barros Correa

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo realizar uma análise aprofundada do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, sob a ótica da teoria do bem jurídico, partindo de princípios que o fundamentam. Posteriormente, analisou-se sua evolução histórica, desde o Direito Romano, passando pelo período Iluminista, para então se entender o princípio da insignificância. Fez-se uma classificação quanto à sua natureza jurídica e então, uma análise do conceito do princípio da insignificância e de seus critérios para aplicação conforme o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão paradigma do Habeas Corpus nº 84.412-0/SP. Analisou-se ainda, critérios específicos de aplicação do princípio. Por fim, analisou-se algumas consequências de sua aplicação, bem como elencou-se algumas críticas recorrentes à sua aplicação pela doutrina.

**PALAVRAS CHAVE:** Princípio da insignificância. Direito Penal. Intervenção Mínima. Última ratio do Estado.

## **ABSTRACT**

This study aims to present an in-depth analysis of the principle of insignificance in Brazilian Criminal Law, from the perspective of the “bem jurídico” theory, starting from the principles that underlie it. Subsequently, its historical evolution was analyzed, from Roman Law, through the Illuminist period, to understand the principle of insignificance. Its legal nature was classified and then, the concept of the principle of insignificance and its criteria for application according to the Federal Supreme Court, from Habeas Corpus paradigm decision No. 84.412-0 / SP, were analyzed. Specific criteria for the application of the principle were also analyzed. Finally, some consequences of its application were analyzed, as well as some recurrent criticisms of its application by the doctrine.

**KEY WORDS:** Principle of insignificance. Criminal law. Minimal Intervention. Last reason of the state.

## Sumário

1. Introdução.....	1
2. Conceito breve de direito penal .....	2
3. Princípios que legitimam o princípio da insignificância. ....	4
3.1. Princípio da legalidade .....	4
3.2. Princípio da mínima intervenção estatal.....	6
3.3 Princípio da lesividade.....	9
3.4. Princípio da humanidade .....	12
3.5. Princípio da culpabilidade .....	15
3.6. Princípio da proporcionalidade.....	17
4. O que é bem jurídico tutelado pelo direito penal.....	20
4.1. Parte Histórica .....	20
4.2. Conceito de Bem Jurídico .....	26
4.3. Funções do Bem Jurídico no Direito Penal .....	28
4.3.1. Função dogmática.....	28
4.3.2. Função interpretativa ou exegética .....	29
4.3.3. Função sistemática ou classificatória .....	30
4.3.4. Função de garantia ou crítica.....	30
5. Origem histórica do princípio da insignificância .....	30
6. O princípio da insignificância.....	35
6.1. Conceito do princípio da insignificância .....	35
6.2. Classificação.....	39
6.3. Da legitimação constitucional do princípio .....	41
6.4. O princípio da insignificância atuando como limitador do poder estatal de punir.....	43
7. Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Supremo Tribunal Federal.....	44
7.1. Primeiras decisões .....	44
7.1.1. A decisão do HC 66.869-1/PR .....	45
7.1.2. A decisão do HC nº 70.747-5/RS .....	46
7.2. Decisão paradigma – HC nº 84.412-0/SP.....	47
7.3. Critérios de aplicação .....	49
7.3.1. Mínima ofensividade da conduta do agente .....	49
7.3.2. Nenhuma periculosidade social da ação .....	51
7.3.3. Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento .....	53
7.3.4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada .....	55

7.4. Posição adotada .....	56
8. Critérios específicos para a aplicação da insignificância .....	58
8.1. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais .....	58
8.2. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública .....	60
8.3. Aplicação do Princípio da insignificância nos crimes com violência ou grave ameaça ...	62
8.4. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes de tráfico e uso de entorpecentes..	63
9. Consequências da aplicação do princípio da insignificância.....	65
9.1. Princípio da insignificância como excludente de ilicitude. ....	65
9.2. Princípio da insignificância como excludente de culpabilidade.....	67
9.3. Princípio da insignificância como excludente de tipicidade .....	68
10. Críticas recorrentes à aplicação do princípio da insignificância .....	70
10.1. Reiterada prática de crimes insignificantes da mesma espécie .....	70
10.2. Reiterada prática de crimes insignificantes de espécies diferentes .....	72
10.3. Crime insignificante cometido por autor reincidente .....	73
11. Conclusão .....	75
Referências Bibliográficas.....	78

## 1. Introdução

O presente estudo tem por finalidade traçar o raciocínio lógico da aplicação do princípio da insignificância no direito penal, delineando seus critérios, suas hipóteses de incidência, suas consequências e por fim, eventuais problemáticas decorrentes de sua aplicação.

O objetivo deste trabalho, ainda, é demonstrar o quão importante pode ser a aplicação do presente instituto do direito penal, ainda que recente na legislação brasileira, e nem mesmo previsto na Constituição Federal de 1988. A aplicação de tal princípio serve, de plano, para declarar determinadas condutas ilícitas, como insignificantes para o direito penal.

O princípio da insignificância surgiu em 1964, ao ser pensado por Claus Roxin. A ideia do princípio é a de que para que a pretensão punitiva estatal seja legitimada, deverá haver uma ofensividade aos bens jurídicos por este ramo do direito tutelados, e que não seria qualquer mínima ofensa a tais bens jurídicos que justificaria a sanção pelo direito penal.

Klaus Tiedeman, segundo interpretação de Cezar Roberto Bittencourt, chamou tal princípio de princípio da bagatela, sendo “imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal”<sup>1</sup>.

Em outras palavras, depreende-se que por mais que determinadas condutas possam ser formalmente típicas, nem sempre terão uma relevância material para o direito penal, isso porque, o bem jurídico tutelado não chegou a ser lesado, tornando determinada conduta em atípica.

O fator determinante ao aferir se determinada conduta se amolda ao princípio não se dá pela interpretação de gravidade abstrata do bem jurídico, isso porque sua relevância já foi estabelecida e valorada pelo legislador que tipificou tal conduta, mas sim pelo seu grau de intensidade e extensão da lesão ao bem jurídico, de maneira que sua interpretação deverá ser feita a partir de uma consideração global do ordenamento jurídico.<sup>2</sup>

O direito penal é a via mais radical pela qual o Estado interfere na liberdade das pessoas, por isso, pretende-se demonstrar que o direito penal deve pautar-se pelo princípio

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 60.

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61.



da mínima intervenção, bem como seu caráter subsidiário e a lógica por trás da aplicação desse princípio.

## **2. Conceito breve de direito penal**

Segundo Durkheim<sup>3</sup>, o delito é uma constante em todas as sociedades conhecidas pela humanidade até hoje. Para ele, o delito atua não somente como um fenômeno social normal, mas também atua mantendo em aberto os canais de transformação da sociedade.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt<sup>4</sup> concorda com Durkheim, e acrescenta que a violência permeia todas as relações humanas, sendo necessárias normas que as regulamentem. Entende-se que o fato social que contraria o ordenamento jurídico configura ilícito jurídico, ao passo que aqueles fatos mais graves configuram o ilícito penal. São esses os fatos que lesam os bens mais valorizados pela sociedade.

Welzel<sup>5</sup> conceitua o direito penal como “aquela parte do ordenamento jurídico que fixa as características da ação criminosa, vinculando-lhe penas ou medidas de segurança”, ao passo que Mezger<sup>6</sup> o entende como “o conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência”.

Ainda, para Maggiore<sup>7</sup>, o “direito penal é o sistema de normas jurídicas, por força das quais o autor de delito (réu) é submetido a uma perda de ou diminuição de direitos pessoais”, enquanto Cuello Calón<sup>8</sup> o entende como “o conjunto de normas estabelecidas pelo Estado que definem os delitos, as penas e as medidas de correção e de segurança com as quais são sancionados”.

---

<sup>3</sup> DURKHEIM, E. Las reglas del método sociológico, Espanha, Morata, 1978, p. 83. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2000, p. 35.

<sup>4</sup> Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 35.

<sup>5</sup> Welzel, Derecho Penal alemán, 3ª ed. castellana da 12ª ed. alemán, Santiago, Ed. Jurídica de Chile, 1987, p. 11. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 36.

<sup>6</sup> Mezger, Tratado de Derecho Penal, 2ª ed., Madrid, Revista de Derecho Privado, 1946, v. 1, p. 27-28. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 36.

<sup>7</sup> Maggiore, Diritto Penale, 5ª ed., Bologna Zanichelli, 1949, v. 1, t. 1, p. 4. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 36.

<sup>8</sup> Cuello Calón, Derecho Penal, Barcelona, Bosch, 1960, t. 1, p. 8. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 37.

Já na doutrina pátria, Magalhães Noronha<sup>9</sup> vislumbra o direito penal como “o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”.

Frederico Marques<sup>10</sup> entende o direito penal como:

o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do de punir do Estado.

Assim, o direito penal funciona como meio de controle social, altamente formalizado, monopolizado e exercido pelo Estado. Desta forma, num sistema democrático, a persecução penal somente pode se desenvolver com normas preestabelecidas que a regulamentem.<sup>11</sup>

Nesse sentido, segundo Cezar Roberto Bittencourt, a relação entre o autor de um crime e a vítima é secundária, haja vista que o ofendido não tem o direito de punir. Os bens protegidos pelo direito penal não interessam, em primeiro plano, à vítima, mas à coletividade como um todo.<sup>12</sup>

Ainda que se trate de um caso em que a vítima disponha da *persecutio criminis*, para Bittencourt<sup>13</sup>, ela não possui o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, que se finda na sentença penal condenatória. Isto é, mesmo em casos em que a ação penal é de caráter privada ou subsidiária, é o Estado quem possui o direito de punir.

Ainda segundo Bittencourt<sup>14</sup>, a característica diferencial do direito penal em comparação com os outros ramos do direito é seu caráter fragmentário e subsidiário, o qual se traduz na noção de que é a *última ratio* do Estado no tocante à proteção de bens e interesses de maior importância para a sociedade e para os indivíduos. Tais características supramencionadas se traduzem no princípio da intervenção mínima estatal.

---

<sup>9</sup> Magalhães Noronha, *Direito Penal*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978, v. 1, p. 12. In: Bittencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte geral* (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 37.

<sup>10</sup> Frederico Marques, *Curso de Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 1954, v. 1, p. 11. : Bittencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte geral* (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 37.

<sup>11</sup> Bittencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte geral* (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 37.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 37.

Segundo De Oliveira<sup>15</sup>, que cita entendimento de Bittencourt<sup>16</sup>, o princípio da insignificância, conjuntamente com os princípios da legalidade ou da reserva legal, da intervenção mínima, da fragmentariedade, da culpabilidade, da humanidade, da irretroatividade da lei penal, bem como, da adequação social, formam os princípios basilares limitadores do poder punitivo estatal.

### **3. Princípios que legitimam o princípio da insignificância.**

Neste capítulo serão elencados os princípios fundamentadores do princípio da insignificância. Vejamos a seguir.

#### **3.1. Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade é o primeiro empecilho ao poder punitivo do Estado em um regime democrático. Este princípio constitui direito fundamental para todos os cidadãos, e é essencial para o Direito Penal, uma vez que vem expresso na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIX, com a seguinte redação: “Art. 5º, XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”<sup>17</sup>

O princípio supramencionado ainda encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em diversas Constituições modernas de outros países.

Segundo De Oliveira<sup>18</sup>, que interpreta Rebêlo,<sup>19</sup> esse princípio é visto como base do próprio Estado de Direito e do Direito Penal, e sob o seu aspecto de garantia individual,

---

<sup>15</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 22.

<sup>16</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral, v. I. 6. Ed., ver., atual, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 9-20. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TUTELA PENAL DOS BENS JURÍDICOS: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 22.

<sup>17</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso XXXIX.

<sup>18</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 32.

<sup>19</sup> REBÊLO, José Henrique Guaracy. Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 13-18. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TUTELA PENAL DOS BENS JURÍDICOS: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 32.

possui quatro funções: “não há crime sem lei prévia; não há crime nem pena sem lei escrita; não há crime nem pena sem lei estrita; não há crime nem pena sem lei certa”<sup>20</sup>.

Assevera, ainda, De Oliveira<sup>21</sup> que no tocante a primeira função do princípio, entende-se esta como uma garantia individual, na qual, “fato algum poderá ser digno de pena, sem lei que o tenha estabelecido como punível”<sup>22</sup>.

Prossegue, e entende o conceito de lei certa como a exigência ao legislador que delibere sobre o assunto de forma integral, não deixando margem ao julgador de precisar o que é permitido e o que é proibido, bem como sua pena e consequências<sup>23</sup>. Em outras palavras, quer dizer que a lei não deve, em regra, ser imprecisa ou indeterminada.

Quanto à função da lei ser estrita, De Oliveira<sup>24</sup> entende como uma proibição a analogia *in malam partem*, isto é, a vedação de utilização de outro dispositivo legal, na lacuna de lei específica, em desfavor do acusado. Muito relacionada com esta função, está a função de que a lei deve ser escrita, de forma que, segundo De Oliveira, “a lei formal e positivada é a única forma contemporânea de penalização”<sup>25</sup>.

Conclui por afirmar que pelo princípio da legalidade:

ao vedar a analogia, proíbe a aplicação de pena além do previsto pelo legislador, impõe a obrigatoriedade da taxatividade, acabando, assim, por demonstrar que a única fonte do Direito Penal é o direito positivo, constituindo-se num ordenamento fechado.<sup>26</sup>

Nas palavras de Bittencourt:

pode se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.<sup>27</sup>

---

<sup>20</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 32.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>27</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 51.

A fim de complementar tal princípio, a Constituição Federal ainda dispõe, em seu artigo 22, I, o princípio da reserva legal: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”<sup>28</sup>.

O princípio da reserva legal significa que a União é o único ente federativo capaz de legislar, além de outros assuntos, sobre direito penal e processo penal. Logo, não podem os estados, municípios ou Distrito Federal deliberar sobre qualquer questão envolvendo direito ou processo penal.

O princípio da legalidade, conjuntamente com o princípio da reserva legal, funciona como um sistema de garantia no qual nenhum cidadão será incriminado por fato que não constitui crime, se não a partir de leis formais derivadas de um regime democrático<sup>29</sup>. Funciona, ainda, para garantir um procedimento derivado da mesma maneira de um consenso democrático. Logo, proporciona ao cidadão a segurança jurídica de somente ser acusado por fato assim entendido como crime, a partir de uma lei formal federal anterior, por meio de um procedimento judicial também originado por lei formal federal.

### **3.2. Princípio da mínima intervenção estatal**

Segundo De Oliveira<sup>30</sup>, o princípio da mínima intervenção estatal ou da necessidade se traduz na concepção de que o direito penal deve somente atuar para tutelar determinados bens jurídicos. Tal instrumento de limitação do poder punitivo estatal teve desenvolvimento a partir do século XIX, no qual a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi pioneira em reconhecê-lo.

Conforme mencionado, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi o primeiro diploma legal a reconhecer o princípio da intervenção mínima, uma vez que traz a seguinte disposição em seu artigo 8º: “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 22, inciso II.

<sup>29</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 51.

<sup>30</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 34.

<sup>31</sup> Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, artigo 8º.

Sob o aspecto histórico, ainda segundo De Oliveira<sup>32</sup>, esse princípio surgiu como forma de reação da burguesia aos Estados absolutistas medievais existentes previamente, vindo a realmente se desenvolver a partir do século XX, com o advento da criminologia crítica, com destaque importante para o questionamento acerca do caráter ressocializador da pena.

Pontua Bittencourt a respeito do princípio da intervenção mínima o seguinte:

O princípio da intervenção mínima (...) orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.<sup>33</sup>

Em outras palavras, extrai-se deste princípio que se houver alguma outra seara do direito capaz e suficiente de sanar violações à ordem jurídica, esta deve ser utilizada, sendo o direito penal o último ramo do direito a intervir, somente quando necessário. Devem ser esgotadas as outras vias existentes no direito até poder incidir o direito penal.

Logo, para Bittencourt<sup>34</sup>, somente após o esgotamento e inadequação dos meios extrapenais é que se justifica a utilização do direito penal, em virtude da gravidade da agressão e da importância de determinado bem jurídico para a convivência social. Apenas após tal esgotamento, é que o Estado pode-se valer desse meio tão violento de controle social que é o direito penal.

Nesse sentido, Maurach<sup>35</sup> acrescenta que “na seleção de recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *última ratio legis*, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica”.

Este princípio, segundo Greco<sup>36</sup>, não se presta somente como indicação de bens de maior relevo para a sociedade e que merecem a atenção do direito penal, mas também

---

<sup>32</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 34.

<sup>33</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 54.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>35</sup> MAURACH, Reinhart. Tratado de Derecho Penal, Trad. Juan Córdoba Roda, Barcelona, Ariel, 1962, t. 1, p. 31. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 54.

<sup>36</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 97.

para a descriminalização. Isso porque se este é utilizado como fundamento para criminalizar determinadas condutas, deve o legislador se manter atento para verificar se determinada conduta que, no passado tinha relevância suficiente para ser tutelada pelo direito penal, ainda se justifica ser criminalizada. Se não se justificar mais a aplicação do direito penal para determinada conduta, deve o legislador retirá-la do ordenamento jurídico-penal.

Greco<sup>37</sup> ainda cita, à título de exemplo, que o legislador, sob a ótica deste princípio, optou por descriminalizar o crime de adultério, pois entendeu que já não havia mais a necessidade de incidência do direito penal, sendo suficientes para a proteção do bem jurídico por outros ramos do direito. Ainda compara este princípio a duas faces de uma mesma moeda, na medida que orienta o legislador na escolha dos bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal, bem como, também servindo de norte para a retirada de determinadas condutas do ordenamento jurídico penal por já serem satisfatoriamente protegidos por outros ramos do direito.

Por fim, Greco<sup>38</sup> conclui por citar André Copetti, quanto ao caráter subsidiário do direito penal:

Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por agir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.<sup>39</sup>

Complementa De Oliveira, em precisa análise:

a intervenção penal do Estado somente estaria justificada quando necessária para a manutenção da organização política em um sistema democrático. O que extrapolar essa necessidade é tida como autoritária e uma grave lesão aos princípios democráticos de um Estado e de suas bases de sustentação.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>39</sup> COPETTI, André. Direito penal e estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 87. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 99.

<sup>40</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 36.

A partir das concepções acima dispostas, pode-se entender o princípio da intervenção mínima do Estado como consequência de um Estado democrático de direito, pautado pelo princípio da legalidade, no qual o Direito Penal é a última instância punitiva do Estado, somente sendo adequado e cabível quando os outros ramos do Direito não forem suficientes para a proteção de bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, bem como, à ordem social.

### **3.3 Princípio da lesividade**

Entende-se, a partir deste princípio, que para que determinado fato possa ser considerado como crime, deve haver, ao mínimo, um risco de lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Esse princípio impede, por um lado, que o legislador crie tipos penais sobre fatos irrelevantes ou inofensivos para com a sociedade, e por outro, impõe ao juiz o dever de excluir do âmbito do direito penal aqueles fatos que, mesmo tipificados, no caso concreto, são inofensivos ao bem jurídico tutelado.<sup>41</sup>

Para Greco:

os princípios da intervenção mínima e da lesividade são como duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a intervenção somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. Na verdade, nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer rigores da lei penal.<sup>42</sup>

Para elucidar o entendimento sobre tal princípio, Greco cita Sarrule, que afirma:

as proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 101.



ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.<sup>43</sup>

De Oliveira complementa, afirmando:

ao falar do princípio da lesividade ou ofensividade é possível considerá-lo como legitimação da ação estatal, ou seja, a ofensa ao bem jurídico materializa o delito, contribuindo também para a limitação legal da intervenção penal. O referido princípio prega que não há crime quando a ofensa ao bem jurídico é tão ínfima que não merece ser socorrido pelo Direito Penal, devido ao pequeno e insignificante dano produzido ao bem material tutelado. Daí se impõe a teoria da insignificância.<sup>44</sup>

Hassemer<sup>45</sup> cita a teoria da danosidade social, a qual consiste na ideia de que nem toda lesão, ou possível lesão, a um bem jurídico enseja a intervenção do direito penal, mas tão somente aquela conduta que demonstra um caráter socialmente danoso. Isso porque o conflito não envolve apenas vítima e autor, mas sim o interesse social.

Tal princípio surgiu a partir do movimento iluminista, e segundo Greco, teve o condão de desfazer a confusão entre moral e o direito<sup>46</sup>.

De Oliveira explica tal confusão em apertada, mas precisa, análise:

diferentemente da moral o direito coloca em jogo um conflito entre sujeito ativo e bem jurídico de quem sofre a violação. Os conflitos internos do sujeito podem até esclarecer a motivação da ação, mas seu relevo só se dá com a exteriorização afiliva de um bem jurídico, ou seja, a lesividade efetiva.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> SARRULE, Oscar Emilio. La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal – Abolicionismo o justificación. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998, p. 98. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 101.

<sup>44</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 38.

<sup>45</sup> HASSEMER, Winfried. Fundamentos del derecho penal. Barcelona: Bosch, 1984, p. 38. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 38.

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 101.

<sup>47</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 38.

Segundo o entendimento de Nilo Batista<sup>48</sup>, o princípio da lesividade, também conhecido como princípio da ofensividade, se desdobra em 4 funções principais, quais sejam: i) a de proibir a incriminação de uma atitude interna; ii) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; iii) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; iv) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

A primeira figura mencionada acima se traduz na concepção de que ninguém poderá ser punido pelo Estado por aquilo que pensa ou sente. Essa vertente é sinônimo do brocardo jurídico latino *cogitationis poenam nemo patitur*.<sup>49</sup> Em outras palavras, a partir deste conceito, não há que se falar em punição para aquele agente que não exteriorizou seu pensamento ou sentimento.

Da mesma maneira, não se pode punir aquelas condutas que não causem lesão a bem de terceiro, não excedendo o âmbito do próprio autor. É o caso da autolesão ou tentativa de suicídio, ambas não consideradas como crime em razão dessa função. Igualmente, enquadram-se nessa função aqueles atos preparatórios antecedentes a prática de um crime, bem como, segundo Nilo Batista<sup>50</sup> os crimes impossíveis, em razão da clara e inequívoca possibilidade de lesão, ou risco de lesão a determinado bem jurídico, seja por absoluta impropriedade do objeto ou absoluta ineficácia do meio empregado.<sup>51</sup>

A terceira função se traduz na punição pura e simplesmente pelo fato de o autor de uma infração ser quem ele é. Deve-se punir alguém pela prática de um crime, não por sua personalidade ou por qualquer outra característica pessoal.

Nesse sentido, Zaffaroni consolida:

seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ‘ser’ de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana.<sup>52</sup>

<sup>48</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 92-94. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 101.

<sup>49</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 101.

<sup>50</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 92. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 102.

<sup>51</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 102.

<sup>52</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general, 6ª ed., Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 73. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 103.

Por fim, a quarta função do princípio da lesividade, segundo Greco<sup>53</sup>, refere-se a premissa de afastar da aplicação do direito penal aquelas condutas desviadas, mas que não afetam o bem jurídico de outrem. Por condutas desviadas entende-se como condutas vistas pela sociedade com repulsa, mas que não afetam factualmente o bem jurídico de terceiro. São, em regra, aquelas condutas que ferem o senso comum de uma sociedade, e desde que inofensivas a bens de terceiros, não podem ser objeto do direito penal.

De Oliveira explica muito bem a consequência da aplicação da sistemática desse princípio em apertada conclusão:

não ofendendo ao bem jurídico significativamente, não deverá o Direito Penal ser chamado. Estaremos diante de conduta penalmente irrelevante. Aplica-se com desenvoltura o princípio da insignificância para casos deste tipo.<sup>54</sup>

### **3.4. Princípio da humanidade**

Esse princípio, também conhecido como da dignidade da pessoa humana tem origem no movimento iluminista entre os séculos XVII e XVIII, consistindo em uma afirmação da existência de direitos inerentes a condição humana. Contempla ainda a restrição ao Estado, por meio de um contrato social no qual estariam previstos e assegurados esses direitos humanos, limitando-se, assim, a incidência do Direito Penal e de penas degradantes a dignidade da pessoa.<sup>55</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 5º, III, que prescreve: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.<sup>56</sup>

A constituição ainda dispõe em seu artigo 5º, XLIX o seguinte: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”<sup>57</sup>.

Ainda, em decorrência desse princípio, a Constituição Federal também proíbe a aplicação de penas cruéis e de caráter perpétuo, conforme artigo 5º, XLVII, que dispõe:

<sup>53</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 103.

<sup>54</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 39.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>56</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso III.

<sup>57</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso XLIX.

“não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”<sup>58</sup>.

Insta salientar que esse princípio é um dos fundamentos da República, conforme previsão do artigo 1º, III, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;<sup>59</sup>

Sobre o princípio, Bittencourt afirma que a “dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si”<sup>60</sup>.

O referido princípio implica na vedação a imposição de penas que venham a agredir a condição física ou psicológica do condenado. Ele obsta, ainda, a aplicação de penas cruéis, de morte ou de caráter perpétua, e abrange a pena, sua cominação, aplicação e execução.<sup>61</sup>

Para esse princípio, não há direito qualquer maior ou mais importante do que a própria dignidade da pessoa, logo, não poderia o Estado, por meio do Direito Penal, suprimi-lo do condenado.

De Oliveira analisa o referido princípio e pontua:

Leva igualmente a reconhecer, a pessoa humana em sua identidade, ou seja, nenhuma intervenção do Estado pode significar desrespeito à pessoa como tal. O Estado não pode incidir sobre a essência de um direito ou impedir por completo o seu exercício. Sendo fundamento para excluir a pena de morte e a prisão perpétua em muitos ordenados jurídicos contemporâneos.

Inclui-se aqui, que a aplicação da pena criminal a casos que poderiam ser reprimidos por outros ramos do direito, menos gravosos a dignidade da pessoa humana, caracteriza um afronto ao princípio da humanidade.

<sup>58</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso XLVII.

<sup>59</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 1º, inciso III.

<sup>60</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 69.

<sup>61</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 40.

Assim, este princípio fundamenta sobremaneira a incidência do princípio da insignificância nesses casos.<sup>62</sup>

Percebe-se, então, a importância deste princípio para a aplicação do princípio da insignificância, sendo ele basilar para sua compreensão.

No mesmo sentido, Bittencourt, que interpreta Saldarriaga<sup>63</sup> e Zugaldía Espinar<sup>64</sup>, acentua:

O princípio da humanidade do Direito Penal é o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua. Esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados.<sup>65</sup>

Bittencourt cita Zaffaroni a fim de complementar a definição e implicações desse princípio, afirmando que esse princípio determina:

a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer consequência jurídica inapagável do delito.<sup>66</sup>

Pode-se entender, portanto, esse princípio como uma clara limitação ao poder punitivo estatal, o qual retira do bojo da pena imposta a integridade física e o psicológico do condenado, razão pela qual, no Brasil, a pena de morte e a de caráter perpétuo são proibidas pela Constituição Federal.

Ferrajoli conclui o seguinte:

acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por

<sup>62</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 40.

<sup>63</sup> SALDARRIAGA, Victor Roberto Prado. Comentarios al Código Penal de 1991. Lima, Alternativas, 1993, p. 33. In: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 70.

<sup>64</sup> ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. Fundamentos de Derecho Penal. Granada, Universidad de Granada, 1990; Valencia, Tirant lo Blanch, 1993, p. 196. In: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 70.

<sup>65</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 70.

<sup>66</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general, 6<sup>a</sup> ed., Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 73. In: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 70.

outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas.

um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só pode perder qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.<sup>67</sup>

### 3.5. Princípio da culpabilidade

Segundo De Oliveira<sup>68</sup>, que interpreta Zaffaroni<sup>69</sup>, o princípio da culpabilidade consiste na aplicação do brocardo *nullum crimen sine culpa*. Traduzindo, significa que sem culpa, não há crime, ou ainda, não há delito quando o autor não tinha a possibilidade de se conduzir nos moldes do direito. Em outras palavras, implica que para haver crime e pena, deve haver a autodeterminação da vontade do autor.

Nesse sentido, Greco assevera:

Culpabilidade diz respeito a juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.<sup>70</sup>

Seguindo essa premissa, entende-se que para que um agente cometa um crime, no momento da infração, deve ter condições plenas de agir de modo diverso. Pode-se afirmar que este princípio orienta o direito penal brasileiro, no qual só comete infração penal aquele que age com dolo ou culpa, conforme o artigo 18, do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

<sup>67</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2002, p. 318. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 133.

<sup>68</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 40.

<sup>69</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Tratado de derecho penal: parte general, v. IV. Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 33. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 40.

<sup>70</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 139.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.<sup>71</sup>

O Código Penal, no parágrafo único do referido artigo, ainda dispõe que os crimes dolosos são a regra do direito penal, só podendo alguém ser punido por crime na modalidade culposa quando houver previsão expressa na lei. Em outras palavras, a vasta maioria dos crimes previstos na legislação brasileira é de crimes dolosos, havendo alguns tipos excepcionais que comportam a modalidade culposa.

Nesse sentido, são as lições de Miguel Reale Junior: “reprova-se o agente por ter optado de tal modo que, sendo-lhe possível atuar de conformidade com o direito, haja preferido agir contrariamente ao exigido pela lei”<sup>72</sup>; e complementa afirmando: “culpabilidade é um juízo sobre a formação da vontade do agente”<sup>73</sup>.

Segundo Bittencourt<sup>74</sup>, pode-se atribuir um sentido triplo a culpabilidade.

Como primeiro sentido, Bittencourt cita a culpabilidade como fundamento da pena. Isso significa dizer que para se atribuir a responsabilidade penal a alguém que praticou um fato típico e antijurídico, devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam, capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta. Estes requisitos constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. Assim, a ausência de qualquer uns desses elementos dogmáticos é o bastante para afastar a pretensão punitiva estatal.

Em segundo sentido, Bittencourt entende o princípio da culpabilidade como elemento de determinação ou medida de pena. Nesse sentido do conceito, a culpabilidade atua como fator limitador da imposição de pena, sendo diretamente ligado, em conjunto com outros critérios de política criminal, a gravidade do injusto praticado.

Já quanto ao terceiro sentido, Bittencourt atribui ao princípio da culpabilidade como sentido oposto ao de responsabilidade objetiva. Quer dizer, seguindo esse sentido, o princípio da culpabilidade obsta que seja atribuída a responsabilidade objetiva em se tratando de direito penal. Em consequência dessa premissa, Bittencourt afirma que não

---

<sup>71</sup> Código Penal Brasileiro de 1940, artigo 18.

<sup>72</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 85-86. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 139.

<sup>73</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 85-86. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 139.

<sup>74</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 64.

pode haver a responsabilização de alguém por resultado absolutamente imprevisível se não houver agido com dolo ou culpa.

Finalmente, Bittencourt anota três consequências materiais importantes decorrentes do triplo sentido atribuído ao princípio da culpabilidade:

Da adoção do princípio de culpabilidade em suas três dimensões derivam importantes consequências materiais: a) inadmissibilidade da responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b) somente cabe atribuir responsabilidade penal pela prática de um fato típico e antijurídico, sobre o qual recai o juízo de culpabilidade, de modo que a responsabilidade é pelo fato e não pelo autor; c) a culpabilidade é a medida da pena.<sup>75</sup>

Em consonância com tais denominações, Greco cita Gustavo Bruzzone, que resume:

quando nos referimos à culpabilidade podemos fazê-lo em diferentes sentidos. Por um lado fazemos referência ao conceito de culpabilidade que se refere à fundamentação da pena em si; somente podemos aplicar uma pena ao autor de um fato típico, antijurídico e culpável. Também nos referimos à culpabilidade em relação ao fundamento para determinação da pena. Não o utilizamos para fundamentar a pena em si, senão para determinar a sua graduação: gravidade, tipo e intensidade. O terceiro conceito caracteriza a culpabilidade como oposto à responsabilidade pelo resultado.<sup>76</sup>

### **3.6. Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade é basilar para o direito penal, bem como para o direito processual penal. Tem origem também no movimento iluminista e jusnaturalista, assim como os demais princípios já mencionados.

Pode-se pensar que existe uma forte relação entre o princípio da proporcionalidade e a aplicação do princípio da insignificância ao se excluir a tipicidade de uma conduta típica, em razão da desproporcionalidade entre o fato típico praticado e a imposição de uma sanção penal.

---

<sup>75</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 64.

<sup>76</sup> Apud PARMA, Carlos. Culpabilidad. Mendoza. Mendoza: Cuya, 1997, p. 113. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 143.



Esse princípio também influencia o legislador, quando este atribui penas em abstrato para as infrações penais, levando-se igualmente em consideração o bem jurídico que se visa proteger.<sup>77</sup>

Esse princípio veio inicialmente disposto no artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, exigindo que se observasse a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a pena a ser aplicada<sup>78</sup>, dispondo: “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito”<sup>79</sup>.

Esse princípio foi consagrado pela Constituição Federal brasileira de 1988 em várias situações, como por exemplo, na exigência da individualização da pena (artigo 5º, XLVI), na proibição de penas cruéis, de morte ou de caráter perpétuo (artigo 5ºXLVII), bem como na adoção de maior rigor para infrações penais mais graves (artigo 5º, XLII, XLIII e XLIV).<sup>80</sup>

Busca-se evitar uma intervenção desnecessária por parte do Estado, notadamente por meio do Direito Penal, nas liberdades individuais dos cidadãos. Essa ideia calhou do movimento iluminista, que, após séculos de governos autoritários, buscava impor obstáculos à interferência estatal nas liberdades dos cidadãos. Em suma, passou-se a impedir interferências e formas de punições por parte do Estado para situações desnecessárias.

Funciona como uma garantia dos cidadãos ante o Estado e do Direito Penal, tendo relação direta com os princípios da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima estatal.

Com efeito, Bittencourt, que interpreta Luiz Regis Prado<sup>81</sup>, pontua o seguinte:

Pelo princípio da proporcionalidade na relação entre crime e pena deve existir um equilíbrio – *abstrato* (legislador) e *concreto* (judicial) – entre a gravidade do injusto penal e da pena aplicada.<sup>82</sup>

<sup>77</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 46.

<sup>78</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

<sup>79</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, artigo 15.

<sup>80</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65-66.

<sup>81</sup> PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal brasileiro. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 122. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 68.

<sup>82</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 68.

Infere-se, assim, que o princípio da proporcionalidade não incide tão somente para o poder judiciário, mas também ao legislador que, ao editar leis penais, deve levar em consideração o referido princípio, buscando-se evitar excessos.

Ainda que haja excessos por parte do legislativo, esses ainda podem ser questionados pelos mecanismos de controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário.<sup>83</sup>

Nesse sentido, Alberto Silva Franco aduz com muita lucidez:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (o que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).<sup>84</sup>

Bittencourt resume o conceito de princípio da proporcionalidade em concisa análise:

com base no *princípio da proporcionalidade* é que se pode afirmar que um *sistema penal* somente estará justificado *quando a soma das violências* – crimes, vinganças e punições arbitrárias – *que ele pode prevenir* for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar. Enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que além de respeitá-los, deve garanti-los.<sup>85</sup>

<sup>83</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 67.

<sup>84</sup> SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 67. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 125.

<sup>85</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 69.

#### 4. O que é bem jurídico tutelado pelo direito penal

Neste capítulo, será desenvolvido o conceito de bem jurídico, a partir de sua evolução histórica, e por fim, elencando suas funções para a dogmática penal.

##### 4.1. Parte Histórica

A teoria do bem jurídico, assim como os princípios basilares do princípio da insignificância, remonta ao movimento iluminista, percorrendo o curso do tempo nos séculos XIX e XX, e chegando até os dias de hoje, com diversas concepções teóricas.

A partir do movimento iluminista, grandes autores jurídico-políticos do movimento, como Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Beccaria, Bentham e Brissot, passaram a defender que o criminoso era aquele que perturbava a sociedade, não podendo a lei fixar a pena como forma de vingança, mas sim com a finalidade de impedir que o criminoso causasse novos danos à sociedade. Percebe-se nesse momento um embrião da teoria do bem jurídico ao valorar-se a ideia de uma prévia lesão jurídica para fundamentar a aplicação de uma pena.<sup>86</sup>

Para Prado<sup>87</sup> e Beccaria<sup>88</sup>, segundo Cintra:

o crime deixa de ser apenas um pecado, uma violação ética, para ser a violação ao contrato social; o crime é um atentado contra a soberania do Estado, devendo ser categorizado com base na utilidade ou no interesse lesado (crimes contra a existência da sociedade, crimes contra os particulares e crimes contra a tranquilidade publica).<sup>89</sup>

Na Alemanha, ainda no decurso do movimento iluminista, Feuerbach foi um dos pioneiros em tentar desenvolver a noção de bem jurídico, entendendo que para que se

---

<sup>86</sup> PAPA, Douglas de Barros Ibarra. O Bem Jurídico-Penal Como Padrão Crítico E Critério Legitimador Das Incriminações Ambientais. Orientador: Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. 2013. 255 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 20-21.

<sup>87</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 4a ed. p. 25. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 08.

<sup>88</sup> BECCARIA. Dos delitos e das penas. Tradução: Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003, p. 20 e 89. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 08.

<sup>89</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 08.

configure um crime, deve, ao menos haver lesão a um ou mais interesses de outros indivíduos.<sup>90</sup>

Feuerbach passou a defender que, para que o Estado tivesse a legitimidade de intervir, por meio do Direito Penal, deveria haver a violação de um direito alheio no cometimento de algum crime. Portanto, seguindo essa lógica, crime seriam aquelas condutas que violam ou lesam direitos subjetivos alheios.

Nessa perspectiva, Papa, que interpreta Tavares<sup>91</sup> e Rocco<sup>92</sup>, anota:

Desse modo, em vez de uma violação de dever para com o Estado, sancionada criminalmente, o delito é concebido por Feuerbach como uma lesão ao direito individual do ofendido de exercer sua própria liberdade em face da ação de outrem, pressupondo um estado de igualdade de direitos de liberdade entre seu autor e vítima, igualdade esta que seria quebrada com a execução do delito, de modo que uma das partes envolvidas no conflito não mais a pudesse exercer. Assim, não seria suficiente que a conduta fosse contrária a norma jurídica, ou que não fosse autorizada pelo direito, sendo necessária que fosse contrária a um direito subjetivo alheio.<sup>93</sup>

Cintra complementa, interpretando Fabio Roberto D'ÁVILA<sup>94</sup>:

Na verdade, o delito não viola o direito subjetivo, que se mantém intacto, já que a ofensa atinge o objeto deste direito subjetivo. O direito, que é a relação entre o seu titular e o objeto, permanece ileso. O seu objeto é que sofre a lesão causada pelo delito. O direito à vida, ao

<sup>90</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 29.

<sup>91</sup> TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 3ª ed. Ampl. Rio de Janeiro: Del Rey, 2003, p. 183. In: PAPA, Douglas de Barros Ibarra. O Bem Jurídico-Penal Como Padrão Crítico E Critério Legitimador Das Incriminações Ambientais. Orientador: Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. 2013. 255 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 23.

<sup>92</sup> ROCCO, Arturo. El objeto del delito y de la tutela jurídica penal. Contribución a las teorías generales del delito y de la pena. Buenos Aires: Jose Faria Ed., 2001, p. 29 e ss. In: PAPA, Douglas de Barros Ibarra. O Bem Jurídico-Penal Como Padrão Crítico E Critério Legitimador Das Incriminações Ambientais. Orientador: Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. 2013. 255 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 23.

<sup>93</sup> PAPA, Douglas de Barros Ibarra. O Bem Jurídico-Penal Como Padrão Crítico E Critério Legitimador Das Incriminações Ambientais. Orientador: Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. 2013. 255 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 23.

<sup>94</sup> D'ÁVILA, Fábio Roberto ; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de Souza (ed.) Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 79. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 09.

patrimônio, à honra não é atingido pelo delito, que atinge o próprio objeto do direito (vida, patrimônio, honra).<sup>95</sup>

Segundo Feuerbach, citado por Silva<sup>96</sup> (2011, p. 14), a infração penal consiste na lesão da “liberdade garantida pelo contrato social e assegurada mediante as leis penais”, e prossegue:

Em sentido amplo, crime é, assim, a ofensa sancionada por uma lei penal, uma ação que contraria o direito de outrem”.

[...]

independentemente do exercício de um ato do Governo ou da declaração do Estado, há direitos – dos cidadãos e do Estado. São estes direitos, tutelados pelas leis penais que servem de fundamento ao conceito de crime em sentido estrito.<sup>97</sup>

As contribuições de Feuerbach para o desenvolvimento do Direito Penal e da teoria do bem jurídico restam dispostas em apertada síntese de Silva (2011, p. 14):

A compreensão, em síntese, do crime como a violação de um direito subjetivo do indivíduo ou do próprio Estado sancionado por uma lei penal, consagra o prelúdio de Feuerbach à teoria do bem jurídico, uma vez que concebe um o Direito Penal atrelado a objetos de tutela, punindo condutas não somente porque são proibidas – ou seja, pela violação de um dever –, mas também, e fundamentalmente, por lesionar um objeto jurídico-penalmente protegido.<sup>98</sup>

Esse conceito de bem jurídico como de direito subjetivo, todavia, foi superado por Birnbaum.

<sup>95</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 09.

<sup>96</sup> SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 14.

<sup>97</sup> FEUERBACH, Paul Johann A. R. von. Tratado de Derecho Penal común vigente en Alemania. Buenos Aires: Hammurabi, 1989, p. 63-64. In: SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 14.

<sup>98</sup> SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 14.

Birnbaum se mostrou contrário à ideia de que crime seria a violação de um direito individual subjetivo<sup>99</sup>. Trouxe a ideia de bem material como objeto tutelado pelo direito penal, em contraposição ao que se entendia à época do Iluminismo, que o poder estatal de aplicação do direito penal se fundamentava pela danosidade social e na violação de direitos subjetivos.<sup>100</sup>

Em outras palavras, não bastava, para Birnbaum, que se violasse um direito subjetivo individual. Para haver crime, dever-se-ia lesar algum bem material já valorado pelo Estado, dada sua importância para com a sociedade.

Com o advento do positivismo jurídico, autores como Binding e Lizst também contribuíram para a teoria do bem jurídico.

Nas palavras de Cintra:

Para Binding, o delito seria a lesão de um direito subjetivo do Estado, pela violação a um dever de obediência a este Estado. Mas esta lesão ocorreria apenas quando houvesse uma agressão a um bem jurídico. Haveria, assim, ‘congruência entre a norma e o bem jurídico’<sup>101</sup>, já que bem jurídico seria tudo o que fosse selecionado pelo legislador como condição para uma vida saudável em comunidade<sup>102</sup>, ou seja, ‘o bem jurídico-penal funda-se apenas no direito positivo vigente’<sup>103, 104</sup>.

Ou seja, Binding descreve o delito como uma desobediência do cidadão em relação ao Estado. Segundo essa teoria, os cidadãos têm o dever de obediência em relação ao Estado, e essa desobediência configura um delito quando lesa um dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

---

<sup>99</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>100</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 09.

<sup>101</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal supra-individual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 43. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 09.

<sup>102</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal supra-individual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 44. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 09.

<sup>103</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Bem jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 57.

<sup>104</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 09.

Binding rompe com a vertente liberal atribuído ao conceito de bem jurídico até então, compreendendo-o como aquilo que como tal for considerado pelo legislador.<sup>105</sup>

Em razão desse pensamento, Binding, citado por Davi Castro Silva, assevera que:

tudo que, aos olhos do legislador, tem valor como condição para uma vida sã da comunidade jurídica”, “tentando este proteger, através de suas normas, perante as lesões ou perigos indesejados.<sup>106</sup>

Para Binding, norma e bem jurídico passam a ter uma relação de congruência absoluta, na qual, toda lei carrega consigo um bem jurídico tutelado, bem jurídico esse escolhido pelo legislador por meio de uma decisão política do Estado.<sup>107</sup>

Concomitantemente, Lizst, positivista contemporâneo a Binding, delimita o bem jurídico como interesses individuais ou da sociedade, que o poder legislativo entendeu como relevante a ponto de tipificar lesões ou ameaças de lesões a eles.

Luiz Régis Prado explica que a partir deste entendimento, “firma-se uma conceituação liberal de bem jurídico que precede o direito positivo, e independe dele, sendo endereçada mais ao legislador”<sup>108</sup>. O crime seria uma lesão ou ameaça de lesão a um interesse individual ou da sociedade garantido pela lei<sup>109</sup>.

Posteriormente, com o advento do movimento neokantiano, altera-se mais uma vez a acepção do bem jurídico.

Para o movimento neokantiano, o bem jurídico não precedia a norma, era resultado da opção do legislador, que determinava quais bens deveriam ser tutelados. Na opinião

<sup>105</sup> SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 19.

<sup>106</sup> BINDING, Karl apud SCHIAVO, Nicolás. El aporte marginal de la teoría del bien jurídico. Buenos Aires: Fabian J. Di Plácido Editor, 2008, p. 35. In: SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 19.

<sup>107</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. Consentimento e acordo em Direito Penal. Coimbra: Coimbra editora, 2004, p. 67. In: SILVA, Davi Castro. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O BEM JURÍDICO PENAL. Salvador, 2011, p. 19.

<sup>108</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 4a ed, p. 30-31. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 10.

<sup>109</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Bem jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 62. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 10.

de Luiz Flávio Gomes<sup>110</sup>, conforme Cintra, o que tinha mais valor não era a essência da norma (o bem jurídico protegido em si), mas sim a vigência formal da própria norma.

Prosseguindo na evolução histórica, após a Segunda Guerra Mundial, o conceito bem jurídico voltou a ter um caráter limitador do poder punitivo do Estado.

Para a teoria constitucionalista do bem jurídico, os bens de maior valor para uma sociedade devem ser extraídos de sua Constituição.

Nesse sentido, leciona Cintra (2011, p. 12), ao citar Paulo Vinicius Sporleder de Souza e Luiz Flávio Gomes:

Dessa forma, pela teoria constitucionalista, os bens jurídico-penais devem ser necessariamente extraídos da Constituição do Estado, devendo, assim, manter fidelidade aos valores reconhecidos, expressa ou implicitamente, no seu texto. A Constituição seria, nestes termos, “uma espécie de ‘carta-catálogo’ e ao mesmo tempo fonte soberana dos objetos de tutela jurídico-penais”<sup>111</sup>.

Ora, se todo o ordenamento jurídico encontra embasamento no texto constitucional, com mais razão o conceito de bem jurídico deve ter o mesmo embasamento, ante o forte vínculo existente entre o Direito Penal e a Constituição. “O ponto de partida da tese de que a Constituição exerce direta influência no conteúdo das normas penais consiste em considerar que os valores básicos constitucionalizados constituem os elementos axiológicos, de natureza ético-jurídica, que conferem unidade, fundamento e legitimidade ao conjunto da ordem jurídico-política da comunidade”<sup>112</sup>.<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito penal – introdução e princípios fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 257. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 11.

<sup>111</sup> SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Bem jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 84-85. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 12.

<sup>112</sup> GOMES, Luiz Flávio. Norma e bem jurídico no direito penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 87. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 12.

<sup>113</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 12.



Tal acepção do termo bem jurídico nos permite concluir que é a partir dos bens jurídicos dispostos na Constituição de determinado Estado que se determinam os objetos que devem ser tutelados pelo seu respectivo Direito Penal.

#### **4.2. Conceito de Bem Jurídico**

Partindo-se dessa sistemática, entende-se que toda norma visa proteger um bem jurídico, e a tipificação de determinada conduta não visa a mera aplicação de uma pena, mas sim a proteção de um interesse coletivo, que é um bem jurídico. Esse bem jurídico deve ser protegido ante ameaças de lesão ou lesão a tal interesse da sociedade.

Com o intuito de elucidar o conceito de bem jurídico, basta se atentar à Constituição Federal, que elenca diversos direitos e garantias, como por exemplo, direito à vida, direito a integridade física, direito à honra, ao reconhecimento da propriedade privada, dentre muitos outros. Esses direitos e garantias previstos na Constituição Federal guiam o legislador penal no momento em que vai tipificar condutas e escolher os bens jurídicos que o direito penal deve tutelar.<sup>114</sup>

Segundo Tavares<sup>115</sup>, citado por Carrard, existem os bens jurídicos individuais, bens jurídicos coletivos e bens jurídicos estatais. Os individuais englobam os interesses como vida, integridade física, patrimônio, honra, liberdade, ao passo que os coletivos se traduzem em interesses como incolumidade pública, fé pública, meio ambiente e paz pública. Já os estatais consistem em interesses como administração pública, administração da justiça, soberania, ordem pública econômica.

Existem ainda, os bens jurídicos classificados de acordo com sua percepção, que podem ser bens jurídicos concretos, ou seja, vida, integridade corporal, patrimônio, ou ainda, bens jurídicos de caráter abstrato, que são, por exemplo, incolumidade pública, fé pública e paz pública.

Tavares prossegue na classificação, diferenciando-os por sua natureza. Quanto à sua natureza, os bens jurídicos podem ser naturais: vida, integridade física, liberdade; ou ainda, normativos: patrimônio, administração pública, ordem pública econômica.

---

<sup>114</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 29.

<sup>115</sup> TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 203. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 29-30.

Em última classificação, Tavares os classifica ainda como bens jurídicos de origem real, que são aqueles como vida, integridade corporal, saúde, e de origem ideal, que são aqueles como honra, sentimento religioso.

Compreende-se, então, que estes bens jurídicos supramencionados são levados em consideração pelo legislador penal na ocasião em que elabora as leis e tipos penais. Todos os tipos penais têm um bem jurídico o qual visam proteger, por exemplo, o de homicídio, visa proteger a vida, o de furto, visa proteger o patrimônio alheio, dentre vários outros.

Carrard explica que, apesar das várias classificações de bens jurídicos existentes pela doutrina do direito penal, não se encontrou um consenso acerca da delimitação exata de seu conceito.<sup>116</sup> Nesse sentido, cita Figueiredo Dias para elucidar a o tema:

A noção de bem jurídico não pôde, até o momento presente, ser determinada – e talvez jamais o venha a ser – com uma nitidez e segurança que a permita converter em conceito fechado e apto à subsunção, capaz de traçar, para além de toda a dúvida possível, a fronteira entre o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado.<sup>117</sup>

O que se tem como certo atualmente é que o bem jurídico permeia todos os tipos penais, funcionando como base de interpretação<sup>118</sup> destes e fundamento maior de incriminação no âmbito do Direito Penal.<sup>119</sup>

Carrard<sup>120</sup> acrescenta, ainda, que se tem como denominador comum no Direito Penal contemporâneo que o bem jurídico atua como fator limitador do direito de punir estatal.

Há um conceito mais atual de bem jurídico, no qual não se verifica apenas lesão ou ameaça de lesão a direito da vítima de um delito, mas também se leva em consideração o caráter social danoso do crime.

Assim sendo, explica Carrard:

---

<sup>116</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 30.

<sup>117</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 63. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 30.

<sup>118</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. MUNOZ CONDE, Francisco. Teoria Geral do Delito. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 140-141. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 31.

<sup>119</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 31.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 31.

Como se vê, antes de receber conceituação mais ampla (como a que possui atualmente), a noção de bem jurídico estava mais relacionada à ofensa a um particular.

Um conceito de bem jurídico mais atual, que não se restringe (como ocorria originariamente) a verificar a efetiva lesão a um bem ou interesse apenas de uma vítima, é explicado por HASSEMER quando menciona que o Direito Penal não está apto a se importar com todas as lesões a um bem jurídico, devendo tutelar apenas aquelas que apresentam um caráter socialmente danoso, cujos efeitos lesivos verificados estejam para além do dano individual sofrido pela vítima<sup>121</sup>.<sup>122</sup>

Insta salientar que o Direito Penal não protege a todos os bens jurídicos. Protege apenas os realmente essenciais à sociedade e, conforme o princípio da intervenção mínima, já apresentado neste trabalho, em relação a estes, só devem receber a atenção do direito penal quando forem lesionados ou ameaçados de serem lesionados significativamente<sup>123</sup>.

### **4.3. Funções do Bem Jurídico no Direito Penal**

O bem jurídico pode desempenhar 4 funções na aplicação e na dogmática penal. São elas: a) dogmática ou fundamentadora do injusto; b) interpretativa ou exegética; c) sistemática ou classificatória; d) de garantia ou crítica.<sup>124</sup> Vejamos.

#### **4.3.1. Função dogmática**

Entende-se a função dogmática como a fundamentadora do injusto, consistindo naquela que representa a função do bem jurídico para o Direito Penal. Nesse sentido, grande parte da doutrina pensa que o Direito Penal tem como pilar o princípio da lesividade, ou seja, implica sanções àqueles que causam perigo de lesão ou lesão a um bem jurídico.<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup> HASSEMER, Winfried. Fundamentos del Derecho Penal, tradução de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, p. 38. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 32.

<sup>122</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 32.

<sup>123</sup> Ibidem, 32.

<sup>124</sup> SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 42.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 42.

Por meio dessa função, atribui-se um valor menor ao resultado da conduta criminosa, e um valor maior a real afetação ao bem jurídico. A proteção do bem jurídico passa a ser elemento essencial para a formação do conteúdo material do delito.<sup>126</sup>

Nesse sentido, explica Silva:

O delito não se resume ao fato de que a conduta praticada pelo sujeito está em desconformidade com o que dita a norma (desvalor da ação), exigindo-se também que ela ataque, concretamente, algum interesse/bem abarcado que funda a existência da norma penal. Não havendo o desvalor do resultado, não há crime.<sup>127</sup>

Essa é a base para a aplicação do princípio da insignificância, como veremos oportunamente no decorrer deste trabalho.

Outra consequência da função dogmática do bem jurídico que se pode perceber na legislação brasileira é o caso do crime impossível. Conforme o artigo 17, do Código Penal brasileiro, não se pune a conduta que se apresentar como absolutamente impossível de se consumir.<sup>128</sup> Logo, ante a impossibilidade de lesão ao bem jurídico, não se pune o crime impossível.

#### **4.3.2. Função interpretativa ou exegética**

Partindo da premissa de que o crime consiste em uma conduta que lesiona ou ameaça lesionar um bem jurídico, depreende-se como consequência lógica dessa premissa a necessidade de se interpretar os fins do tipo penal, e o bem jurídico que visa proteger. Isto é, ao se analisar os tipos penais, deve-se partir de um raciocínio teleológico, o qual permite o operador do direito interpretar o Direito, por meio do bem jurídico tutelado por determinado tipo<sup>129</sup>.

Pode-se citar como exemplo, os crimes de furto ou estelionato, que tem como bem jurídico tutelado o patrimônio, ao passo que, o homicídio, por sua vez, visa proteger o bem jurídico vida.

Saber qual bem jurídico o tipo visa proteger é de suma importância para se interpretar a sua finalidade.

---

<sup>126</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 43.

### 4.3.3. Função sistemática ou classificatória

Esta função é relativamente simples. O Código Penal, por exemplo, é dividido em capítulos, e esses capítulos são separados e classificados em razão do bem jurídico que os crimes visam proteger.

Pode-se dizer, então, que o bem jurídico funciona como critério de classificação e sistematização das infrações penais dispostas ao longo da legislação penal brasileira<sup>130</sup>.

### 4.3.4. Função de garantia ou crítica

A função do bem jurídico como garantia o torna um fator limitador do poder de punir do Estado. Serve como um instrumento garantia do cidadão frente ao Estado, haja vista que condiciona a intervenção penal àquilo que se amolda ao seu conceito<sup>131</sup>.

Com efeito, esclarece Davi Silva:

Acreditam alguns teóricos, em especial aqueles que assumem uma vertente liberal, que o bem jurídico é um limite à atuação do legislador penal e, conseqüentemente, um instrumento de crítica as suas escolhas de criminalização, oportunizando-se, até, o controle das normas inadequadas ao denominado princípio da proteção de bens jurídicos.<sup>132</sup>

Não há, todavia, um consenso doutrinário no tocante a aplicabilidade desta função do bem jurídico. Há aqueles que criticam a inexistência de um conceito preciso de bem jurídico, bem como aqueles que entendam que o bem jurídico é, na verdade, um “instrumento de manobra nas mãos de qualquer legislador, independentemente da sua linha ideológica<sup>133</sup>”.

A despeito da controvérsia a respeito dessa função, trata-se da função mais importante dada ao bem jurídico.

## 5. Origem histórica do princípio da insignificância

Até a presente data ainda se questiona qual é, de fato, a origem do princípio da insignificância. Aponta-se como origem remota ao princípio o brocardo em latim *minima*

---

<sup>130</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>133</sup> GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. Direito Penal. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 400 apud SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 45-46.

*non curat preator*, de origem no império romano.<sup>134</sup> A tradução deste brocardo resta como o “pretor não se ocupa de causas mínimas (ninharias)”<sup>135</sup>.

Em outras palavras, significa que não se levava aos tribunais causas pequenas. Causas essas de pouca relevância ou que poderiam ser resolvidas no âmbito do direito civil.

Nesse sentido, explica Diomar Ackel Filho, citado por Pinto:

no tocante à origem, não se pode negar que o princípio da insignificância já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *minimis non curat preator*.<sup>136</sup>

Não obstante a existência do brocardo *minima non curat preator* e da parte histórica mencionada, não há concreta evidência que demostre que este tenha sido efetivamente formulado durante o império romano.<sup>137</sup>

Ante a incerteza da origem do princípio, Gúzman Dalbora<sup>138</sup> manifesta que este possa ter surgido a partir de ideias do humanismo jurídico, recorrente no século XVI, tendo um viés de cunho liberal, como se pode denotar em análise de Pinto:

Diante deste cenário, Guzmán Dalbora sugere que a origem deste brocardo residiria no pensamento do humanismo jurídico do século XVI1. Isso porque, segundo o autor, a ideia de que um juiz (o pretor) possa desconsiderar condutas insignificantes melhor se coaduna com a noção de que a coação jurídica não deve ser aplicada a qualquer caso, mas apenas àqueles que possuam uma significação juridicamente relevante. Esta seria uma ideia de origem liberal, que não estaria

<sup>134</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 16.

<sup>135</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>136</sup> ACKEL FILHO, Diomar. Princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abril/junho 1988, p. 73. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 16.

<sup>137</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 1a ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 88. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 17.

<sup>138</sup> DALBORA, José Luiz Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, ano 4, n.14, p. 61. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 18.

presente na mentalidade dos glosadores e comentadores que beberam nas fontes Justinianas, em especial o Digesto.<sup>139</sup>

Com o advento do movimento Iluminista, traz-se um novo significado à pena e ao Direito Penal, remontando-se a origem moderna do princípio. À título de exemplificação, leciona Beccaria, citado por De Oliveira:

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico.<sup>140</sup>

Denota-se o cunho liberal do movimento Iluminista neste trecho, trazendo ao Direito Penal o embrião do princípio da insignificância, o princípio da necessidade da pena, bem como, princípio da intervenção mínima estatal.<sup>141</sup>

Acrescenta De Oliveira (2011, p. 21) em conciso comentário acerca da evolução histórica do Direito Penal, no qual expande entendimento de Fiadaca e de Musco<sup>142</sup>:

A modernização do Direito Penal acompanhou o processo de evolução do Iluminismo. O pensamento surgido nos países europeus contribuiu sobremaneira com a formulação do Direito Penal, notadamente com Bentham na Inglaterra, Montesquieu e Voltaire na França, Hommel e Feuerbach na Alemanha, Beccaria, Filangieri e Pagano na Itália. Surge a preocupação de racionalizar o sistema penal, objetivando transformá-lo num sistema útil de prevenção ao crime, de combate ao arbítrio estatal e de mitigação das penas, evitando injustiças e excesso de sofrimento ao apenado.<sup>143</sup>

<sup>139</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 18.

<sup>140</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. J. Cretella JR. e Agnes Cretella. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 22. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 21.

<sup>141</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 21.

<sup>142</sup> FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. Diritto penale: parte generale. 3. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1995, p. XVI-XVII. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 21.

<sup>143</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>

Muito embora haja controvérsia na doutrina no tocante a verdadeira origem do brocardo *minima non curat preator*, é inegável sua importância para o que veio a ser o princípio da insignificância, uma vez que, os primeiros autores modernos, ao falarem do aludido princípio, certamente o fizeram levando em consideração o brocardo. Tal fato, por si só, justifica sua inclusão em uma análise histórica a respeito do princípio da insignificância.<sup>144</sup>

Posteriormente, o princípio da insignificância veio implícito na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 5º, o qual dispunha: “a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade (...)”<sup>145</sup>.

O artigo 5º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na verdade, demonstra a o caráter seletivo do Direito Penal, o qual não deveria se preocupar com condutas insignificantes, e sim, atentar-se somente para aquelas que realmente pudessem ser nocivas à sociedade.<sup>146</sup>

Segundo leciona De Oliveira<sup>147</sup>, que cita Guzmán Dalbora<sup>148</sup>, o primeiro jurista a denominar o conceito como princípio da insignificância foi Claus Roxin, em artigo publicado em 1964. À época, a Alemanha passava por uma crise em seu sistema político-criminal, ocasião na qual, Roxin introduziu o referido princípio em uma obra chamada *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*.

---

Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 21.

<sup>144</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 18-19.

<sup>145</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, artigo 5º.

<sup>146</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 45.

<sup>147</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 18.

<sup>148</sup> GUZMÁN DALBORA, José Luis. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, ano 4, n. 14, p. 58-66, abr./jun./1996. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 18.



Para o jurista alemão supramencionado, o princípio é classificado como um princípio regulativo<sup>149</sup>, “que permite excluir logo de plano as lesões de bagatela da maioria dos tipos”<sup>150</sup>.

O problema recorrente à sociedade alemã era que, após a Segunda Guerra Mundial, houve um aumento significativo no número de crimes bagatelares. Tal acontecimento se justifica pelo período pós-guerra, no qual diversos países, incluindo a Alemanha, sofreram prejuízos econômicos grandes em decorrência da devastação da guerra, tendo este problema se alastrado para a população. Em consequência, houve um grande aumento no número de crimes dessa natureza, notadamente os patrimoniais.<sup>151</sup>

Foi em decorrência deste aumento significativo de crimes de baixo valor que se formulou o viria ser o princípio da insignificância.

Nesse sentido, anota Carrard, citando Maurício Antonio Ribeiro Lopes<sup>152</sup>:

Ao se perceber que parte de tais crimes possuía como característica a pouca relevância da conduta (ou pouca relevância da ofensa que tal conduta produzia no bem jurídico), passou-se a tratar do que para os alemães era chamado de “criminalidade de bagatela” (ou a Bagatelledelikte).

E embora na atualidade o Princípio da Insignificância não esteja mais vinculado estritamente a crimes de natureza patrimonial, na sua origem essa vinculação era inegável.<sup>153</sup>

Com efeito, assim se deu a evolução histórica do princípio da insignificância, tendo sua origem, mesmo que questionada, no período do Império Romano, passando pelo movimento Iluminista, posteriormente, passando por uma reformulação e acepção diferenciada de seu conceito tal qual conhecemos hoje, e veremos a no próximo capítulo.

---

<sup>149</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 19.

<sup>150</sup> ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 47-48. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TUTELA PENAL DOS BENS JURÍDICOS: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 19.

<sup>151</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 45.

<sup>152</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal, análise à luz da Lei no 9.099/95. São Paulo: RT, 1997, p. 38-39. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 45.

<sup>153</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 45.

## 6. O princípio da insignificância

Neste capítulo será conceituado e classificado o princípio da insignificância. Em seguida, será explicada a legitimação constitucional do referido princípio, bem como, será demonstrado seu caráter limitador do poder punitivo estatal.

### 6.1. Conceito do princípio da insignificância

Como já disposto, os princípios da intervenção mínima e o caráter subsidiário do Direito Penal estão diretamente ligados ao princípio da insignificância. A junção dos princípios da legalidade, intervenção mínima do Estado, lesividade ou ofensividade, humanidade, culpabilidade e da proporcionalidade, conforme explanado no capítulo três deste estudo, fundamentam a aplicação do princípio da insignificância.

Sabe-se que, segundo o princípio da intervenção mínima, o Estado somente está legitimado a atuar, por meio do Direito Penal, quando as outras áreas do Direito não forem suficientes para sanar o problema.<sup>154</sup>

Em acréscimo a estes princípios, há de se levar em conta a teoria do bem jurídico, bem como sua função no Direito Penal, função essa que funciona como fundamento de incriminação. A somatória dessas concepções nos permite traçar um conceito de princípio da insignificância.<sup>155</sup>

Segundo Carrard:

O resultado final da soma destes elementos é a constatação de que uma conduta é insignificante quando não afetar minimamente o bem jurídico protegido e, ainda, quando não justificar que o Estado penal venha a interferir. Essa assertiva fundamenta o princípio da insignificância<sup>156</sup>.

Uma conduta insignificante para o Direito Penal seria, então, aquela que não é capaz de lesionar minimamente o bem jurídico tutelado, ou expô-lo a risco de lesão, bem como, aquela que não justifica a intervenção estatal.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes, uma conduta insignificante é aquela que se caracteriza por “um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não

---

<sup>154</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 41.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 41.

necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso<sup>157</sup>”.

Percebe-se, a partir de uma interpretação da frase de Luiz Flávio Gomes, a relação entre o princípio da insignificância e o princípio da proporcionalidade. Seria, em outras palavras, desproporcional mover o aparelho estatal penal para reprimir condutas insignificantes.

Maurício Antônio Ribeiro, entretanto, ressalta que em virtude da ausência de previsão legal deste princípio, sua conceituação resta apoiada em uma construção doutrinária e pretoriana<sup>158</sup>.

Segundo Rafael Fagundes Pinto, o princípio foi, pela primeira vez, classificado no Brasil por Dimoar Ackel Filho, que o definiu como:

princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.<sup>159</sup>

Em outras palavras, são aquelas condutas com tipicidade enfraquecida, ante a sua inexpressividade ou irrelevância para o Direito Penal.

Carlos Vico Mañas, por sua vez, interpreta o princípio da insignificância como:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.<sup>160</sup>

<sup>157</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. SP:RT, 2009, p. 21. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 41.

<sup>158</sup> LOPES, Maurício Ribeiro. Princípio. Mañas, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da

tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 49. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 62.

<sup>159</sup> ACKEL FILHO, Diomar. Princípio da insignificância do direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abril/junho 1988, p. 72-77. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 63.

<sup>160</sup> MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 81. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro.

Por essa definição, as condutas insignificantes não assumem relevância jurídica, embora típicas, a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal por não atingirem o bem jurídico tutelado.

Para Zaffaroni e Batista, conforme interpretação de Rafael Fagundes Pinto, o princípio da insignificância abrange condutas que não constituem lesões significativas ao bem jurídico na ordem da tipicidade objetiva<sup>161</sup>.

Segundo Carrard, que interpreta Diomar Ackel Filho<sup>162</sup>, condutas insignificantes:

São as condutas que possuem aparência de tipicidade, mas que em verdade não a possuem em face da inexpressividade que representam, o que legitima não sejam atingidas pela reprovabilidade penal.<sup>163</sup>

Em outras palavras, significa dizer que quem aplica o Direito pode afastar aquelas condutas consideradas como típicas pelo legislador no plano penal, dada sua inexpressividade no tocante a lesão provocada ao bem jurídico.<sup>164</sup>

Nesse sentido, explica de maneira muito clara Carrard:

Este trabalho legislativo, por lidar com casos em abstrato, não consegue fazer uma diferenciação entre as condutas que lesam minimamente o bem jurídico e as que lesam de forma irrelevante.

O que o princípio da insignificância faz é declarar que determinadas condutas, ainda que formalmente típicas, não o são materialmente, eis que não lesam o bem jurídico de forma suficiente a justificar a atuação estatal penal. Em outras palavras: se no aspecto formal a conduta é típica, em seu conteúdo não é.<sup>165</sup>

Segundo essa premissa, o tipo penal é violado formalmente, porém, a tipicidade material deste não é violada, tornando a conduta insignificante, que, embora seja formalmente típica, em materialmente atípica.

---

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 63.

<sup>161</sup> ZAFFARONI, E. Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 229. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 64.

<sup>162</sup> ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no Direito Penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. SP: TJSP, v. 94, p. 72-77, abr./jun. 1988, p. 35. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 41.

<sup>163</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 41.

<sup>164</sup> Ibidem, p. 41-42.

<sup>165</sup> Ibidem, p. 42.

Nessa acepção, complementa Carlos Vico Mañas, asseverando que o princípio da insignificância funciona como:

instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.<sup>166</sup>

Não obstante as diversas concepções para o princípio da insignificância, é pacífico o entendimento de que o núcleo do princípio da insignificância “é composto pela reduzida afetação do bem jurídico e pela ausência de conflitividade social destas condutas”<sup>167</sup>.

Nesse sentido, explica Rafael Fagundes Pinto, citando Zaffaroni e Batista<sup>168</sup>:

A aplicação do princípio da insignificância não é um favor concedido ao agente por razões de piedade ou misericórdia, mas sim uma decorrência lógico-imperativa dos fundamentos básicos do direito penal, que vinculam a atuação do aplicador da lei. Como bem lembram Zaffaroni e Batista, mais que uma manifestação da última ratio, a descriminalização de condutas insignificantes é uma expressão do “princípio republicano, do qual dimana o princípio da proporcionalidade como requisito de correspondência racional entre a lesão ao bem jurídico e a pena”.<sup>169</sup>

Rafael Fagundes Pinto conclui seu raciocínio asseverando:

A partir das diretrizes apontadas acima, é possível conceituar o princípio da insignificância como o mecanismo de interpretação restritiva dos tipos penais de que dispõem as agências judiciais para corrigir a irracionalidade inerente ao processo de criminalização primária e reduzir a violência da criminalização secundária, mitigando a irracionalidade do poder punitivo por meio da exclusão da tipicidade

---

<sup>166</sup> MANÃS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 56. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 42.

<sup>167</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 64.

<sup>168</sup> ZAFFARONI, E. Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 229. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 66-67.

<sup>169</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 66-67.

de condutas que, muito embora se adequem ao prisma típico, não afetam de forma sensível o bem jurídico, ou seja, nas quais falta alteridade em razão da inexistência de um conflito juridicamente relevante, o que torna absolutamente desproporcional a imposição da pena.<sup>170</sup>

Em suma, sob o aspecto de incriminação, o princípio da insignificância incide quando o bem jurídico tutelado por determinado tipo penal não for intimamente lesionado. No tocante ao aspecto punitivo, pode-se dizer que a aplicação de uma pena seria desproporcional, ainda que de menor grau possível, para condutas sobre as quais recaia o princípio da insignificância, e que, portanto, não lesionam o bem jurídico minimamente.<sup>171</sup>

## 6.2. Classificação

A insignificância pode ser classificada, segundo a doutrina, como insignificância própria a imprópria. Tal distinção se originou na dogmática alemã, notadamente por Krümpelman<sup>172, 173</sup>.

A classificação de insignificância própria se traduz naquelas condutas vistas como microlesões ao bem jurídico, condutas que não ensejam grande relevância social, a despeito de serem formalmente previstas como crimes. Pode-se citar, à título de exemplo, vias de fato ou perturbações do nível urbano<sup>174</sup>.

Nesse sentido, explica Rafael Fagundes Pinto, citando Teresa Armenta Deu:

Seriam, portanto, verdadeiras bagatelas, pois apesar de apresentarem todas as características estruturais de um crime, produzem “uma lesão socialmente escassa”<sup>175</sup>, mesmo nas hipóteses em que seu injusto é

<sup>170</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>171</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 43.

<sup>172</sup> JUSTUS, Krümpelman, Die Bagatelldelikte, 1976, apud DEU, Teresa Armenta. Criminalidad de bagatela y

principio de oportunidad: Alemania y España. Barcelona, PPU, 1991, p. 23. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68.

<sup>173</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>175</sup> DEU, Teresa Armenta. Criminalidad de bagatela y principio de oportunidad: Alemania y España. Barcelona, PPU, 1991, p. 23. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68.

manifestado de forma plena. No Brasil, os delitos de bagatela próprios estão representados pelas contravenções penais e, em certa medida, pelas infrações de menor potencial ofensivo.<sup>176</sup>

Por outro lado, a insignificância imprópria não se caracteriza pela irrelevância ou inexpressividade da conduta em si, mas sim pela não afetação do bem jurídico de maneira significativa. Nessa classificação, “a ação criminalizada, em tese, afeta o bem jurídico de forma relevante, mas a conduta efetivamente praticada pelo agente não vulnera o bem jurídico de maneira significativa”<sup>177</sup>.

Pinto complementa sua explicação, citando Luiz Flávio Gomes:

Nestas hipóteses, o caráter insignificante do fato não provém de uma irrelevância em abstrato da conduta incriminada, mas da circunstância concreta de que a ação do agente não produziu a afetação do bem jurídico esperada pelo tipo penal, ou seja, “o fato não chegou a produzir o dano social que poderia ter produzido”<sup>178, 179</sup>.

São, em outras palavras, condutas importantes do ponto de vista típico material, mas que não provocam efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Ainda, Pinto complementa o seguinte:

Na insignificância imprópria se enquadram, portanto, todas as hipóteses de lesão insignificante do bem jurídico. Nada impede, inclusive, que seja verificada a ocorrência de uma lesão insignificante (insignificância imprópria) em um delito de escassa relevância jurídica (insignificância própria), como por exemplo em hipóteses de lesões corporais culposas insignificantes, ou de perturbações pouco expressivas do sossego alheio.<sup>180</sup>

---

<sup>176</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68.

<sup>177</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>178</sup> GOMES, Luiz Flávio. Tendência político-criminais quando à criminalidade de bagatela. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 14, 1989, p. 91. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68-69.

<sup>179</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68-69.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 69.

Importante ressaltar que essa distinção não é relevante para fins penais, e para a aplicação da dogmática da insignificância, vez que somente a insignificância imprópria pode ser objeto do Direito Penal.<sup>181</sup>

Rafael Fagundes Pinto elucida bem a questão supramencionada em apertada análise:

Apesar de importante para fins de política criminal, esta distinção não é relevante para o direito penal e para aplicação dogmática da insignificância. Isto porque somente a insignificância imprópria pode ser objeto do direito penal. Apenas os casos de lesão insignificante do bem jurídico podem ser equacionadas pelo sistema de racionalização do poder punitivo em que consiste a teoria do delito. A insignificância própria, ao contrário, é uma questão atinente ao processo de criminalização primária, que é um ato político de competência das agências legislativas.<sup>182</sup>

Conclui-se, assim, que o debate envolvendo a insignificância é uma questão de política criminal, envolvendo o controle da atividade do poder legislativo, bem como a descriminalização de determinadas condutas típicas<sup>183</sup>, não englobando o escopo deste estudo.

### **6.3. Da legitimação constitucional do princípio**

A Constituição Federal brasileira não traz de maneira expressa o princípio da insignificância. Como já exposto, o referido princípio é fruto de uma construção doutrinária, a partir da ideia de intervenção mínima estatal no âmbito do Direito Penal. O princípio ainda se apoia nos princípios da legalidade, lesividade ou ofensividade, humanidade, culpabilidade e da proporcionalidade.

Logo, tal asserção nos permite concluir que o princípio da insignificância, embora não explícito na Constituição Federal brasileira, é legitimado e fundamentado, de maneira implícita, por todos os princípios supramencionados.

Como argumento para sua inclusão dentre os princípios implícitos pela Constituição Federal, há de se mencionar o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da nossa Carta Magna: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros

---

<sup>181</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>183</sup> Ibidem, p. 69.



decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte<sup>184</sup>”.

Nesse sentido, em um regime democrático, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal é fundamental, sendo consequência dele, e dos demais já mencionados, o princípio da insignificância. O referido princípio é, então, uma construção lógica dos demais, funcionando como um princípio constitucional implícito, a partir do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, são as lições de Carrard:

A vinculação da insignificância (elevada à princípio) com o texto da Carta Maior é incontroverso. Isto porque o trabalho legislativo, por mais detalhado e rigoroso que possa pretender ser, não consegue normatizar todas as situações que merecem tutela penal, até mesmo em face das incontáveis hipóteses concretas que podem surgir.<sup>185</sup>

Vico Manãs acrescenta o seguinte:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.<sup>186</sup>

É natural que o legislador preveja penas e sanções desproporcionais a algumas condutas que se amoldam a determinados tipos penais. Por isso, Paulo de Souza Queiroz anota que “o que *in abstracto* é penalmente relevante pode não o ser verdadeiramente, isto é, pode não assumir, *in concreto*, suficiente dignidade e significação jurídico-penal”<sup>187</sup>.

Logo, nem sempre que uma conduta se enquadra em um tipo penal, se justifica a intervenção do Estado por meio do Direito Penal, e por isso, é demasiadamente importante que o princípio da insignificância seja visto como um princípio constitucional implícito.

<sup>184</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, § 2º.

<sup>185</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 46.

<sup>186</sup> VICO MAÑAS, Carlos. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? ESCRITOS em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 149. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 46-47.

<sup>187</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Do caráter subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um Direito Penal Mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 122. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 47.

#### **6.4. O princípio da insignificância atuando como limitador do poder estatal de punir**

Pode-se afirmar que o princípio da insignificância, além de ser um princípio implícito na Constituição Federal, também pode atuar como uma via redutora do Direito Penal, limitando a punição estatal.<sup>188</sup>

Sobre o tema, são as lições de Vico Mañas:

A adoção do princípio auxilia na tarefa de reduzir ao máximo o campo de atuação do direito penal, confirmando seu caráter fragmentário e subsidiário, manifestações naturais da regra de intervenção mínima, reservando-o para tutela jurídica de valores sociais indiscutíveis.<sup>189</sup>

Se denota muita importância ao princípio da intervenção mínima estatal nessa concepção de princípio da insignificância. Esse caráter limitador afasta do âmbito do Direito Penal aquelas condutas que nele não deveriam estar.<sup>190</sup>

Mais desse entendimento pode ser encontrado nos ensinamentos de Ivan Luiz da Silva, que entende que o princípio da insignificância como:

aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos.<sup>191</sup>

Ainda, segundo Carrard, que interpreta Alessandro Baratta, quanto à legitimação do princípio da insignificância a partir da Constituição Federal, e seu caráter limitador do Direito Penal:

Se claro está que devem ser penalmente tutelados apenas os delitos que impedem a realização dos objetivos constitucionais do Estado (leia-se delitos que venham a incrementar a injustiça social e os de natureza verdadeiramente grave, amparados pelos princípios da lesividade ou necessidade), afastando os demais que podem ser discutidos em esferas alienígenas ao Direito Penal (leia-se, aqui, novamente, o direito penal

<sup>188</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 47.

<sup>189</sup> VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 50. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 48.

<sup>190</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 48.

<sup>191</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 101. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 48.

como ultima ratio)<sup>192</sup>, então a aplicação do princípio da insignificância resta mais do que legitimada.<sup>193</sup>

Depreende-se do disposto que, a partir da premissa de que a Constituição Federal elenca os bens jurídicos de maior importância para a sociedade, e ainda, levando-se em consideração os princípios da lesividade e da mínima intervenção estatal, resta claro a necessidade da incidência do princípio da insignificância como fator limitador do Direito Penal para aquelas condutas que não pertencem a este ramo do Direito.

Assim, conclui Carrard:

o princípio da insignificância, amparado pela Carta Maior, pode exercer papel de filtro no trabalho legislativo, não permitindo que condutas que não lesem efetivamente bens jurídicos sejam objeto de punição penal.<sup>194</sup>

## **7. Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Supremo Tribunal Federal**

O princípio da insignificância vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal há tempos, todavia, seu entendimento não é uniforme no decurso do tempo.

Como já mencionado, o referido princípio não é amparado por nenhuma previsão normativa, portanto, a jurisprudência acabou por adotar determinados critérios para convalidar sua aplicação. A decisão paradigma acerca da aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal foi proferida no HC 84.412-0/SP<sup>195</sup>, a qual será analisada no presente estudo mais adiante.

Vejamos.

### **7.1. Primeiras decisões**

O princípio da insignificância foi, pela primeira vez, reconhecido perante a mais alta corte brasileira em 1988, no *Habeas Corpus* nº 66.869-1, do Paraná, de relatoria do então Ministro Aldir Passarinho.<sup>196</sup>

O princípio foi reconhecido pela segunda vez no ano de 1993, no *Habeas Corpus* nº 70.747-5, proveniente do Rio Grande do Sul, de relatoria do Ministro Francisco Rizek.

---

<sup>192</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*. 2.E. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. In: CARRARD, Liliana. *O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal*. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 48.

<sup>193</sup> CARRARD, Liliana. *O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal*. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 48.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>195</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 94.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 94.

Dessa vez, a decisão foi combatida por Luiz Luisi, pois impôs necessidade de análise da culpabilidade do acusado.<sup>197</sup>

### **7.1.1. A decisão do HC 66.869-1/PR**

Essa foi a primeira decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência do princípio da insignificância, porém, sua aplicação não se deu por argumentos de ciência penal em si, mas sim em decorrência de razões de conveniência estatal.<sup>198</sup>

O caso envolvia uma lesão corporal leve (uma pequena equimose em uma coxa, de apenas três centímetros), e o HC objetivava o trancamento da Ação Penal.

O Tribunal de Justiça do Paraná havia negado a ordem de Habeas Corpus sob o pretexto de necessidade de dilação probatória, e não chegou a considerar a aplicabilidade do princípio da insignificância.<sup>199</sup>

Conforme esclarece Adjair Cintra sobre o HC nº 66.869-1/PR:

o princípio da insignificância não é diretamente conceituado na decisão do Supremo Tribunal Federal, eis que não se discutiu a sua aplicabilidade ou não. A Corte apenas tratou da questão processual, avaliando ser desnecessária a dilação probatória em razão da impossibilidade de produção de outra prova pericial, além do já existente laudo de exame de corpo de delito, pois a lesão tende a desaparecer com o tempo.<sup>200</sup>

Apesar de não ter sido conceituado diretamente na decisão, STF reconheceu sua aplicabilidade na instância inferior. O reconhece como descaracterizador do crime, sem conceituá-lo.<sup>201</sup>

A aplicação do princípio da insignificância, como já dito, não se justificou por qualquer argumento de natureza penal, mas sim “pelo excesso de trabalho que o processamento de todas as ações criminais versando sobre infrações de mínima lesividade ocasionaria ao Judiciário”<sup>202</sup>.

---

<sup>197</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>198</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>199</sup> Ibidem, p. 94-95.

<sup>200</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>201</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>202</sup> Ibidem, p. 95.

Tal fundamentação nos remete ao brocardo romana mencionado anteriormente *minima non curat praetor*, dando a entender que casos insignificantes como este não devem ser levados aos Tribunais.<sup>203</sup>

### 7.1.2. A decisão do HC nº 70.747-5/RS

A particularidade importante dessa decisão, no tocante à aplicação do princípio da insignificância, resta na necessidade de se analisar, no caso a caso, a culpabilidade do agente.

Tratava-se de outro caso de lesão corporal, dessa vez envolvendo o aludido combatente da decisão, Luiz Luisi. Luiz teria causado uma lesão corporal leve em um policial em decorrência de acidente de trânsito. O policial havia ordenado a parada do carro, dirigido por Luiz, que não o obedeceu e acabou por atingi-lo. Luiz requereu o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância.<sup>204</sup>

Foi decidido que, para que seja reconhecida e aplicada a insignificância, além da análise feita no tocante à inexpressividade do resultado da conduta, deve-se atentar também à culpabilidade do agente infrator.<sup>205</sup>

*In verbis*, trecho da decisão proferida em sede do HC nº 70. 747-5/RS:

Na hipótese, as circunstâncias fáticas do ocorrido, bem assim a vida pregressa do paciente não me permitem acolher a tese da singeleza. Não bastasse a gravidade do fato, registra-se a reincidência do paciente, já condenado por desacato e desobediência a outros policiais.<sup>206</sup>

Irresignado, Luiz, pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em razão do ínfimo grau de lesão corporal (arranhão de aproximadamente um centímetro). Em suas razões, alegava a não lesividade do bem jurídico integridade física corporal, e que sua conduta era atípica.

Em suas palavras, Luiz justifica sua inconformidade com a decisão proferida neste HC:

se inexistente a tipicidade, as circunstâncias presentes no contexto fático, e a vida pregressa do indiciado, não têm o condão de dar matiz criminal ao fato. Uma lesão insignificante a um bem jurídico, mesmo que seja

<sup>203</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>204</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>205</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>206</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 70. 7475/RS. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília. 07.02.1993. DJ em 07.06.1996. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 96.

de autoria de um celerado, reincidente na prática dos mais graves delitos, não faz com que ao mesmo se possa atribuir a prática de crime.<sup>207</sup>

Luiz ainda critica a não aplicação do princípio da insignificância aos reincidentes, questão essa que será analisada oportunamente no presente estudo.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância e a culpabilidade do agente, Adjair Cintra enfatiza e conclui o seguinte:

De fato, a lesão absolutamente insignificante exclui a tipicidade do fato, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. Contudo, esta insignificância deve ser absoluta. Em sendo apenas relativa (e aqui não se discute o caso concreto do citado habeas corpus), faz-se necessária a análise das condições subjetivas das partes envolvidas no fato, para se concluir se o feito realmente é axiologicamente irrelevante, como já defendido no capítulo anterior, de forma que seu conjunto não agrega um valor negativo o suficiente para ser merecedor de uma pena criminal.<sup>208</sup>

## **7.2. Decisão paradigma – HC nº 84.412-0/SP**

Este Acórdão, datado de 2004, de relatoria do Ministro Celso de Mello, serve como referência para os casos posteriores ao julgamento no tocante à aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para o Superior Tribunal de Justiça.

*In verbis*, trecho da decisão:

Ementa: princípio da insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. "Res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Pedido deferido.

---

<sup>207</sup> LUISI, Luiz. O princípio da insignificância e o Pretório Excelso, p. 227. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 96.

<sup>208</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 97.

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: "de minimis, non curat praetor". O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.<sup>209</sup>

Em realidade, os critérios adotados por essa decisão tornaram-se verdadeiros vetores oficiais para a caracterização da insignificância.<sup>210</sup> Tais critérios são: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

---

<sup>209</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC no 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.nov.2004, p. 37. RT 834/477. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 101.

<sup>210</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 102.

A decisão, entretanto, se limitou a estabelecer quais seriam os critérios de aplicação do princípio, não deixando claro no que consistia cada um deles.<sup>211</sup>

Nesse sentido, crítica de Rafael Fagundes Pinto:

Por óbvio, a simples menção a determinado parâmetro não supre a necessidade de definir seu conteúdo, nem permite que seu significado seja simplesmente intuído. Esta assertiva é ainda mais verdadeira neste caso, porque os critérios elencados pelo acórdão contém expressões de elevada carga semântica (“mínima ofensividade”, “periculosidade social”, “grau de reprovabilidade do comportamento”, etc.), de conteúdo genérico e sujeito à interpretações conflitantes. Esta indeterminação semântica implica em uma indefinição a respeito do significado e alcance de cada uma destas expressões, ou no mínimo, na admissão de múltiplas acepções de seu conteúdo.<sup>212</sup>

Tal asserção nos permite pensar que a utilização de critérios vagos como os esses viabilizaria uma aplicação do princípio da insignificância de acordo com a subjetividade de cada julgador, que definirá no que consiste a mínima ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada.

Muito embora a crítica seja pertinente, vejamos como os critérios de aplicação tem sido entendidos.

### **7.3. Critérios de aplicação**

Estes foram os critérios da aplicação do princípio da insignificância, conforma decisão paradigma do STF no Habeas Corpus nº 84.412-0/SP.

#### **7.3.1. Mínima ofensividade da conduta do agente**

Segundo Cucinelli:

a missão do direito penal destina-se à garantia de uma vida social livre e segura, por meio da proteção de bens jurídicos, os quais perfazem valores ético-sociais, que o direito seleciona para colocá-los sob a sua proteção normativa, objetivando evitar que venham a ser expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.<sup>213</sup>

---

<sup>211</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>212</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>213</sup> CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 47.



Logo, somente podem ser tipificadas aquelas condutas que efetivamente tem a capacidade de lesionar determinado bem jurídico, em congruência com os princípios da mínima intervenção estatal e da lesividade.

Nesse sentido, leciona Adjair Cintra:

Sendo a finalidade do direito penal garantir existência pacífica, livre e segura a todos, e sendo os bens jurídicos o conjunto de circunstâncias necessárias para garantir a todos uma vida segura e livre e o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos, o direito penal está restrito a tipificar como crimes apenas as condutas que violem bens jurídicos.<sup>214</sup>

Isto posto, inevitavelmente, determinadas condutas amoldam-se a certos tipos penais apenas formalmente, não efetivamente lesionando ou expondo a risco de lesão o bem jurídico tutelado. Para que haja a legitimação da intervenção do Estado por meio do Direito Penal, deve haver também a tipicidade material da conduta.

Isso se dá em razão do falho sistema legislativo que, infelizmente, acaba abarcando na legislação todas as possibilidades de condutas, e conseqüentemente, acaba por englobar condutas insignificantes nos tipos penais.

Nesse sentido, são as lições de Cucinelli:

Somente mediante a concorrência e acoplamento da tipicidade formal com a tipicidade material, nos termos acima expostos, é que será possível conceber a tipicidade plena da conduta, apta a merecer uma resposta de índole penal, preventiva e repressiva, do Estado. Por outro lado, se for ínfima a lesividade da conduta analisada em relação ao bem jurídico tutelado e abstratamente examinado, a conduta não será típica, em razão da necessidade de que a tipicidade reclama uma ofensa (via lesão ou perigo de lesão) robusta ou, pelo menos, que não seja insignificante.<sup>215</sup>

Adjair Cintra compartilha do mesmo entendimento, e assevera:

e mínima a ofensividade da conduta em relação ao bem jurídico tutelado (abstratamente considerado), não será esta conduta típica, eis que a

---

<sup>214</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 99.

<sup>215</sup> CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 48.

tipicidade requer uma ofensa (lesão ou perigo de lesão) não insignificante.

Assim é porque condutas insignificantes não são suficientes para pôr em risco a segurança da vida em coletividade, tampouco do sistema estatal que busca essa segurança, faltando-lhes tipicidade material, uma vez que o direito penal serve única e exclusivamente para garantir a existência livre e segura de todos.<sup>216</sup>

Conclui-se, portanto, que para que uma conduta possa ser considerada típica, não basta apenas a subsunção da conduta ao tipo formal, mas também é imprescindível a sua tipicidade material, ocasionando em “uma lesão de tal monta que seja perceptível não apenas ao bem jurídico individualizado no objeto que sofreu a conduta praticada, mas que seja também danosa em relação ao bem jurídico abstratamente considerado”<sup>217</sup>.

Assim, o critério da mínima ofensividade da conduta do agente se traduz naquelas condutas que apenas se enquadram ao tipo penal formalmente, não acarretando lesão ou risco de lesão ao bem jurídico.

### **7.3.2. Nenhuma periculosidade social da ação**

Este critério não está vinculado à ideia de lesividade ou ofensividade do crime, mas sim “à própria tipicidade material da conduta na verificação da gravidade com que o bem jurídico tutelado chegou a ser ofendido”<sup>218</sup>.

O crime é, em regra, uma prática indesejável pela sociedade. Ao se analisar a teoria do crime, na qual o delito consiste em uma conduta típica, antijurídica e culpável, percebe-se que estes elementos toam por base o desvalor da conduta.

Pois bem, segundo Cucinelli, a primeira figura, fato típico, se traduz no “desvalor da conduta verificada e a sua potencialidade lesiva em relação ao bem jurídico tutelado”<sup>219</sup>. A segunda figura, a antijuridicidade, remete ao “desvalor da conduta comparativamente ao ordenamento jurídico e à sociedade, genericamente considerados”<sup>220</sup>. Quanto a terceira figura, a culpabilidade, remete “ao desvalor da

---

<sup>216</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 100.

<sup>217</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>218</sup> CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 49.

<sup>219</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>220</sup> Ibidem, p. 49.

conduta em relação às condições pessoais do agente, tratadas pelo art. 59 do Código Penal e a necessidade de imposição de uma pena criminal, decorrente da conduta apreciada”<sup>221</sup>.

Nesse mesmo sentido, anota Adjair Cintra:

O crime é a prática de uma conduta indesejada socialmente. Nesse sentido, todos os elementos estruturais do delito (no seu conceito analítico) – tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade – levam em conta o desvalor da conduta. O fato típico toma em conta o desvalor da conduta em si própria, bem como seu potencial lesivo em relação ao bem jurídico. A antijuridicidade toma o desvalor da conduta em relação ao ordenamento jurídico como um todo, bem como à sociedade (adequação social). Por fim, a culpabilidade toma em conta o desvalor da conduta em relação às condições pessoais do agente (imputabilidade, liberdade volitiva da ação e consciência da ilicitude) e a necessidade de se impor uma pena em razão da conduta.<sup>222</sup>

Como é sabido, não há que se falar em incidência da insignificância na antijuridicidade da conduta, dado que se a conduta já é permitida nos termos da lei, desnecessária se torna a análise de insignificância. As excludentes de antijuridicidade própria já afastam o caráter ilícito dessas condutas.<sup>223</sup>

Prosseguindo na análise, há condutas que, apesar de insignificantes, podem acarretar um prejuízo à sociedade, mesmo que de complexa compreensão. Podem, em outras palavras, causar danosidade social<sup>224</sup>.

À título de exemplo de condutas que podem ser insignificantes, mas que podem causar danosidade social, temos os pequenos furtos de supermercados, ou ainda, o descaminho de mercadorias de valor reduzido. São condutas que, em primeira análise, pode-se considerar como insignificantes, mas que, ao se aprofundar em uma reflexão, percebe-se o dano social causado.

Assim, esclarece Cucinelli:

---

<sup>221</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>222</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 101.

<sup>223</sup> CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 49.

<sup>224</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 101.

Veja que a periculosidade social da conduta gera uma tamanha carga valorativa negativa ao desvalor contido no fato, designando-o como autenticamente criminoso. A nota distintiva da periculosidade social da ação, pois, adquire relevo na medida em que adiciona ao contexto analisado um valor negativo suficientemente apto à criminalização da conduta do agente, mesmo que causadora de uma pequena lesão (ou risco de lesão) ao bem jurídico penalmente tutelado.<sup>225</sup>

São condutas consideradas como perigosas a integridade social, como por exemplo, tráfico de drogas.<sup>226</sup>

Sob o prisma deste critério, condutas insignificantes podem acarretar na intervenção do Direito Penal, haja vista o risco de perigo à sociedade destas.

Nesse sentido, conclui, de maneira muito clara, Adjair Cintra:

Na hipótese de insignificância apenas relativa, em que a ação é típica e antijurídica, essa periculosidade social da ação pode determinar (estando presentes os requisitos ordinários da culpabilidade) a responsabilização do agente pela conduta. A periculosidade social da conduta impede que o feito seja considerado axiologicamente irrelevante, porque a lesão (ou perigo de lesão) ao bem jurídico penalmente tutelado existe, apesar de ser de pequena monta (tendo-se por referência o objeto jurídico individualizado), e a periculosidade social da conduta agrega ao seu conjunto um valor negativo o suficiente para tornar o agente merecedor de pena criminal.<sup>227</sup>

### **7.3.3. Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento**

De acordo com este critério, analisa-se a culpabilidade do agente a fim de se aplicar ou não o princípio da insignificância.<sup>228</sup>

Adjair Cintra conceitua a culpabilidade como:

juízo de reprovação em relação ao agente imputável que, apesar da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa,

<sup>225</sup> CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 50.

<sup>226</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 102.

<sup>227</sup> Ibidem, p. 102.

<sup>228</sup> Ibidem, p. 102.

pratica fato criminoso, demonstrando a necessidade de imposição de uma pena<sup>229</sup>.

Para Luiz Régis Prado:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.<sup>230</sup>

Esse vetor, então, analisa o quão reprovável é a culpabilidade do agente que comete um crime. Muito embora o princípio da insignificância seja uma hipótese de excludente de ilicitude, nos termos da decisão paradigma, a análise da culpabilidade do agente é utilizada como vetor para que aplicação ou não do princípio da insignificância.<sup>231</sup>

Importante salientar que este critério não remete à tipicidade da conduta, que “toma em conta o desvalor da conduta em si própria, bem como seu potencial ofensivo em relação ao bem jurídico”<sup>232</sup>, ao passo que a culpabilidade leva em conta:

O desvalor da conduta em relação às condições pessoais do agente (imputabilidade, liberdade volitiva da ação e consciência da ilicitude) e a necessidade de se impor uma pena em razão da conduta (devido à sua reprovabilidade).<sup>233</sup>

Sob a premissa deste vetor, é possível que uma conduta seja materialmente típica, que lesione ou tenha exposto a risco de lesão um bem jurídico, e ao mesmo tempo, ser considerada como relativamente insignificante em decorrência do baixíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Nessas situações, o agente não merece uma pena, e, segundo Abel Cornejo, o feito deve ser considerado “axiologicamente irrelevante”<sup>234</sup>.

---

<sup>229</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>230</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. V. 1, p. 408. In: CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 51.

<sup>231</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 103.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>233</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>234</sup> CORNEJO, Abel. Teoría de la insignificancia, p. 73. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 103.

### 7.3.4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Deferentemente do critério da mínima ofensividade da conduta do agente, que trata da potencial lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico de modo abstrato, a inexpressividade da lesão jurídica provocada importa no “objeto jurídico efetivamente danificado por essa conduta desenvolvida ou sobre o objeto jurídico realmente lesionado pelo perigo concreto sofrido por ele”<sup>235</sup>.

Nesse caso, a conduta é, em si, relativamente insignificante.

Para Adjair Cintra, insignificância relativa é aquela que:

A insignificância relativa, por sua vez, seria aquela que pode vir a excluir a culpabilidade, nos casos de condutas que não chegam a ter excluída a tipicidade (formal e material), já que apresentam sim uma lesão ao bem jurídico, apesar desta lesão ser de reduzida monta. É apenas relativamente insignificante pois só assim é considerada a conduta se tomarmos por base o resultado causado em relação a um determinado bem jurídico concretamente considerado (um determinado patrimônio, um pequeno ecossistema).<sup>236</sup>

Em contraponto, Cintra vislumbra a insignificância absoluta como:

A insignificância absoluta seria aquela que, por ser de tal forma diminuta, sequer afeta o bem jurídico penalmente tutelado, já que apresenta uma ofensividade reduzidíssima, carecendo a conduta de tipicidade material, sendo afastada de pronto do âmbito do ordenamento penal (mas não do ordenamento jurídico como um todo).<sup>237</sup>

Nesse quesito de aplicação, só é analisado o bem jurídico efetivamente objeto da conduta. Não se trata da capacidade potencial de uma conduta ofender o bem jurídico abstratamente (vetor da ofensividade), mas sim “o objeto jurídico efetivamente lesionado pela conduta praticada (ou o perigo por ele sofrido)”<sup>238</sup>.

Ao se analisar determinada conduta sob o vetor da mínima ofensividade da conduta, será caso de insignificância absoluta – aquela conduta materialmente atípica pelo reduzidíssimo grau de ofensividade, conforme já explanado, ao passo que, em se tratando

<sup>235</sup> CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 53.

<sup>236</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 84.

<sup>237</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>238</sup> Ibidem, p. 105.

de uma conduta capaz de efetivamente lesionar o bem jurídico, ela ainda poderá ser considerada como relativamente insignificante, caso se verifique inexpressiva ante o objeto da conduta concretamente.

Em suma, à fim de esclarecimento, a insignificância absoluta (decorrente do vetor mínima ofensividade da conduta), afasta a tipicidade, enquanto a insignificância relativa afasta a culpabilidade.<sup>239</sup>

#### **7.4. Posição adotada**

Conforme já analisado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em decisão marco referencial, 4 vetores a serem considerados para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Os vetores são: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo o entendimento, presentes os 4 vetores em determinada conduta, determinada conduta será considerada insignificante, vez que estaria descaracterizada a tipicidade penal sob o aspecto material.<sup>240</sup>

Resta claro, porém, que nem todos os critérios de aplicação do princípio estão ligados ao conceito de tipicidade da conduta, como é vetor da do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente. Como já disposto, esse vetor tem relação direta com a culpabilidade do agente e com o grau de reprovação de sua conduta.

E ainda, esses vetores também se relacionam com os tipos de insignificância (relativa ou absoluta). A insignificância absoluta afasta a tipicidade da conduta, enquanto a relativa afasta a culpabilidade.<sup>241</sup>

Segundo entendimento de Adjair Cintra<sup>242</sup>, uma vez constatado vetor da mínima ofensividade da conduta do agente, pela conduta ser atípica materialmente, não haveria sequer que se analisar os demais vetores. Os demais vetores, todavia, ainda seriam importantes para aquelas condutas que consistem em insignificâncias relativas, que importam na exclusão da culpabilidade do agente.

Nesse sentido, Adjair Cintra pontua:

Não sendo mínima a ofensividade da conduta do agente, a conduta não é absolutamente insignificante. Mas pode ser relativamente

---

<sup>239</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>240</sup> Ibidem, p. 105.

<sup>241</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>242</sup> Ibidem, p. 106.

insignificante, no caso de estarem presentes os demais vetores: nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, afastando-se assim a culpabilidade.<sup>243</sup>

A periculosidade social da ação do agente, importa na potencialidade de prejuízo da conduta, relativamente insignificante, a sociedade como um todo. Essas condutas, embora com pequeno grau de lesão ou exposição de lesão ao bem jurídico, podem possuir um grau de periculosidade social que “pode agregar ao seu conjunto um valor negativo o suficiente para tornar necessária e merecida a aplicação de pena criminal em decorrência dessa conduta, não se tratando de fato axiologicamente irrelevante”<sup>244</sup>.

Já a reprovabilidade da conduta do agente, também se tratando de uma insignificância relativa, remonta a uma análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Nesse sentido, afirma Adjair Cintra, que cita Luís Flávio Gomes:

Essa reprovabilidade é a indicação da necessidade e do merecimento de aplicação de uma sanção penal ao agente. Contudo, se a conduta é relativamente insignificante, não há necessidade e merecimento de se aplicar esta pena, pois a sociedade tolera esta conduta, desde que as condições pessoais do agente sejam favoráveis (condições tais como as indicadas por Luís Flávio Gomes, ‘ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de ter sido o agente processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.’<sup>245</sup>).<sup>246</sup>

Ainda, segundo José Luis Guzmán Dalbora<sup>247</sup>, quando não se tratar de uma insignificância absoluta (vetor da mínima ofensividade da conduta do agente), a aplicação

---

<sup>243</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>244</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>245</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 24. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 107-108.

<sup>246</sup> CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 107-108.

<sup>247</sup> DALBORA, José Luis Guzmán. La Insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico, in Revista Brasileira de Ciência Criminais, ano 4, n. 14, abril-junho/1996, p. p. 73. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens



do princípio da insignificância deve partir de uma análise na qual se coloca os vetores em ordem hierárquica. Em primeiro lugar, analisa-se o desvalor do resultado (inexpressividade da lesão jurídica provocada), em seguida, analisa-se a periculosidade social da ação e em terceiro, analisa-se a o vetor do grau de reprovabilidade da conduta do agente, atentando-se à culpabilidade.

## **8. Critérios específicos para a aplicação da insignificância**

Neste capítulo tentará se delimitar os critérios específicos para a aplicação do princípio da insignificância dentre alguns bens jurídicos diferentes. Vejamos a seguir.

### **8.1. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais**

A aplicação do princípio da insignificância tem incidência muito alta nos crimes patrimoniais.

Nesse sentido, aponta Rafael Pinto:

[...] os delitos contra o patrimônio, em especial o crime de furto, correspondem a maioria dos casos de insignificância analisados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. No Supremo Tribunal Federal, dos cerca de 550 acórdãos que versam sobre insignificância, 271 (49%) referem-se à hipóteses de furto. No Superior Tribunal de Justiça, são 2.992 os julgados sobre insignificância, dos quais 1.830 (61%) dizem respeito a casos de furto.<sup>248</sup>

Tamanho incidência demonstra a importância da aplicação do princípio da insignificância para o poder judiciário brasileiro. Ante tal afirmação, é importante haver critérios seguros de aplicação da insignificância nos delitos contra o patrimônio.

Com efeito, afirma Rafael Pinto:

Em se tratando de delitos contra o patrimônio, a análise da insignificância deve necessariamente ter como referência o grau de afetação a este bem jurídico, isto é, o nível da lesão patrimonial causada pela conduta do agente. A maior dificuldade reside em determinar até que ponto uma lesão pode ser considerada insignificante e, por conseguinte, a partir de que patamar esta conduta torna-se penalmente

---

jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 107.

<sup>248</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 134.

relevante. O que deve ser estabelecido é o limiar entre a lesão patrimonial relevante e aquela insignificante para fins penais.<sup>249</sup>

Segundo a jurisprudência majoritária do STF, não basta levar-se em consideração tão somente o valor do bem patrimonial envolvido no delito<sup>250</sup>, mas também outros critérios. Há julgados em que se levou em consideração a “realidade socioeconômica do país”<sup>251</sup>, bem como, a “situação econômica da vítima”<sup>252</sup>.

A partir de tais afirmações, pode-se concluir que a condição socioeconômica do país ou da vítima pode servir como critério para aumentar ou diminuir o escopo de aplicação do princípio da insignificância.<sup>253</sup>

Ainda assim, dada a necessidade de se haver um critério objetivo de fixação, estabeleceu-se na jurisprudência e doutrina um valor monetário fixo, o qual seria o limite máximo para a aplicação do princípio da insignificância. Tal valor corresponde a um salário mínimo. Nesse sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que “para a determinação do conceito de coisa de pequeno valor para fins de caracterização do furto privilegiado, o salário mínimo pode ser adotado, em princípio, como parâmetro de referência”<sup>254</sup>.

Esse critério se aplica aos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.

Não há um entendimento pacífico na jurisprudência quanto à aplicação do princípio da insignificância para os crimes qualificados contra o patrimônio, como por exemplo, furto mediante escalada. Todavia, não há óbice qualquer no tocante a aplicação do princípio da insignificância para os crimes qualificados, eis que as qualificadoras não

---

<sup>249</sup> Ibidem, p. 134-135.

<sup>250</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>251</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC nº 97.051/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 1.jul.2010. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 135.

<sup>252</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC nº 96.757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, DJ 4.dez.2009. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 135.

<sup>253</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 135.

<sup>254</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 159.723, rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.mai.1999. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 137.

interferem na afetação do bem jurídico.<sup>255</sup> As qualificadoras influem no modo de execução do crime, mas não na afetação do bem jurídico propriamente dita.

## **8.2. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública**

Em se tratando de crimes próprios contra a administração pública, a jurisprudência dos Tribunais superiores do país é pacífica no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância.<sup>256</sup>

Entende-se que a moral administrativa torna inviável a aplicação do princípio da insignificância. Pode-se perceber tal entendimento no HC nº 167.515/SP, no qual, segundo De Oliveira:

[...] a Ministra Relatora Laurita Vaz decidiu pela não concessão da ordem. Justificando que o entendimento das turmas daquela Corte é pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, mesmo que seja o valor da lesão ínfimo, acreditando que nestes tipos penais a tutela ao bem jurídico não se volta isoladamente a proteção do patrimônio, mas protege também a “moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão”<sup>257</sup>.<sup>258</sup>

Percebe-se que não é aplicável, para a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, o princípio da insignificância. Esse entendimento não se aplica somente aos casos mais relevantes, envolvendo políticos e gestores públicos, mas também em casos de menor importância.<sup>259</sup>

<sup>255</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 139.

<sup>256</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TUTELA PENAL DOS BENS JURÍDICOS: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 108.

<sup>257</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. Habeas Corpus no 167.515/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Decisão unânime. Brasília, 16.11.2010, DJe de 06.12.2010a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000575564&dt\\_publicacao=06/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000575564&dt_publicacao=06/12/2010)>. Acesso em: 10 fev. 2011. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 109.

<sup>258</sup> DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 109.

<sup>259</sup> Ibidem, p. 112.

Nesse sentido, decisão em sede do HC nº 50.863/PE proferida pelo STJ:

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar de sua seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3. Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração. 4. Ordem denegada.<sup>260</sup>

Assim, pouco importa o valor do prejuízo para a Administração Pública, vez que a moralidade administrativa obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, nesse mesmo sentido, outra decisão proferida pelo STJ, dessa vez em sede do Recurso Especial nº 655.946/DF:

REsp 655.946/DF

Ministra Laurita Vaz

[...] 1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal.<sup>261</sup>

<sup>260</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6a Turma. Habeas Corpus no 50.863/PE. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Decisão unânime. Brasília, 04.04.2006, DJ de 26.06.2006, p. 216. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=princípio+e+insignificância+e+peculato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 21 fev. 2008. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 112.

<sup>261</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5a Turma. Recurso Especial no 655.946/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Decisão unânime. Brasília, 27.02.2007, DJ de 26.03.2007, p273. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=princípio+e+insignificância+e+peculato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 21 fev. 2008. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios

### 8.3. Aplicação do Princípio da insignificância nos crimes com violência ou grave ameaça

Parte da doutrina e da jurisprudência entende ser inaplicável o princípio da insignificância para os crimes envolvendo violência ou grave ameaça.<sup>262</sup>

Nesse sentido, entendeu o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 468.998, conforme ementa:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. PEQUENO VALOR DA COISA EFETIVAMENTE ROUBADA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL OU À INTEGRIDADE DA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A adequação típica da conduta incontroversa é passível de apreciação em sede de recurso especial, pois os limites do conhecimento deste referem-se à impossibilidade de revolvimento da matéria fática e não à adequação típica dos fatos reconhecidos no acórdão impugnado. 2. O crime complexo revela-se pela fusão de dois ou mais tipos penais, constituindo uma unidade jurídica, restando incabível uma análise fragmentada das condutas que o integram. 3. Por tutelar bens jurídicos diversos, o patrimônio e a liberdade ou a integridade da pessoa, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 4. A violência torna a conduta irremediavelmente relevante, restando afastada a arguição de atipicidade pela eventual bagatela da coisa roubada. 5. Recurso provido para restabelecer a condenação imposta na sentença.<sup>263</sup>

Rogério Felipeto entende que quando os crimes ofendem bens jurídicos como incolumidade física ou a liberdade individual, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.<sup>264</sup>

---

contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 13.

<sup>262</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 105.

<sup>263</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Recurso Especial nº 468.998/MG. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Decisão unânime. Brasília. 17.08.2006. DJE de 25.09.2006. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2380626&n\\_um\\_registro=200201191030&data=20060925&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2380626&n_um_registro=200201191030&data=20060925&tipo=91&formato=PDF). Acesso em 27.10.2019.

<sup>264</sup> FELIPETO, Rogério. Princípio da insignificância e delito complexo. Boletim do Instituto de Ciências Penais-ICP, Belo Horizonte, v. 3, n. 32, p.3-4, dez. 2002, p. 3. In: CARRARD, Liliana. O princípio da

Nesse mesmo sentido, decisão proferida pelo STJ no Agravo Regimental no AREsp nº 525.350/MG, conforme trecho da ementa:

[...] 2. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo" (STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.363.672/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 16/4/2013.3. Agravo regimental improvido.<sup>265</sup>

Dessa forma, é majoritariamente rejeitada a aplicação do princípio da insignificância aos crimes envolvendo violência ou grave ameaça.

#### **8.4. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes de tráfico e uso de entorpecentes**

Tem-se como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais superiores brasileiros a inaplicabilidade do princípio da insignificância. Tal entendimento se fundamenta pela natureza de perigo abstrata dos crimes envolvendo o uso ou tráfico de entorpecentes, bem como o risco social relevante da conduta.

Nesse sentido, decisão do STJ em sede do HC nº 195.985/MG:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE. PRECEDENTES.

[...] 2. Prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, pois trata-se de

---

insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 105.

<sup>265</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial nº 525.350/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão unânime. Brasília. 15.06.2015. DJE em 22.06.2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1417791&num\\_registro=201401328813&data=20150622&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1417791&num_registro=201401328813&data=20150622&formato=PDF) . Acesso em 27.10.2019.

crime de perigo presumido ou abstrato, onde mesmo a pequena quantidade de droga revela risco social relevante. 3. Habeas corpus não conhecido.<sup>266</sup>

Entende-se, portanto, como inaplicável o princípio da insignificância para os crimes envolvendo drogas, não sendo relevante a quantidade de droga apreendida.

Assim é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais superiores, como pode-se destacar em trecho da decisão do STJ em sede do HC nº 155.391/ES:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SURSIS. PREJUDICIALIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Segundo entendimento desta Corte e do STF, não incide o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, pois é de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida.<sup>267</sup>

Como pode-se notar, o princípio da insignificância, para o STF e STJ, é inaplicável para os crimes de tráfico e uso de drogas, por ser um crime de perigo abstrato, bem como, contra a saúde pública.

---

<sup>266</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 195.985/MG. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Decisão unânime. Brasília. 09.06.2015. DJE em 18.06.2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415355&num\\_registro=201100202385&data=20150618&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415355&num_registro=201100202385&data=20150618&formato=PDF). Acesso em 27.10.2019.

<sup>267</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 155.391/ES. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Decisão unânime. Brasília. 02.09.2010. DJE em 27.09.2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1002034&num\\_registro=200902348819&data=20100927&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1002034&num_registro=200902348819&data=20100927&formato=PDF). Acesso em 27.10.2019.

## 9. Consequências da aplicação do princípio da insignificância

Não há um consenso doutrinário e jurisprudencial no tocante em qual parte da teoria do delito se encaixa o princípio da insignificância. Logo, há divergência, da mesma maneira, em qual excludente acarreta a aplicação do princípio da insignificância.<sup>268</sup>

Apesar da divergência, entende-se, majoritariamente, que o princípio da insignificância incide sobre a tipicidade da conduta.

Passa-se, então, a analisar tal divergência.

### 9.1. Princípio da insignificância como excludente de ilicitude.

Em se tratando de antijuridicidade, pensa-se nas causas de justificação estabelecidas pelo poder legislativo, tais quais, legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do Direito e estrito cumprimento do dever legal.<sup>269</sup> Trabalha-se com a ideia de condutas típicas, porém permitidas pela lei.

Com efeito, salienta Liliana Carrard:

Entender que a aplicação do princípio da insignificância se dá pela excludente de ilicitude é entender que a conduta, embora típica, estaria justificada juridicamente. A essência da insignificância da conduta estaria respaldada na ideia de conduta justificada e, portanto, antijurídica. (CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013, p. 65).

Assim como a excludente de tipicidade, a excludente de ilicitude não se justifica por meio de condições subjetivas do agente, como reincidência, por exemplo, que seria levada em consideração em excludentes de culpabilidade.<sup>270</sup>

Segundo Rafael Fagundes Pinto, que cita Dalbora<sup>271</sup>:

Mais importante que a ofensividade seria o juízo de desvalor da conduta perante o ordenamento jurídico, ou seja, o ‘conteúdo do juízo de antijuridicidade’. Dalbora transfere para a antijuridicidade a avaliação do conteúdo valorativo do injusto e, por isso, a solução jurídica dos casos de lesão irrelevante ‘só pode ser encontrada na teoria da

<sup>268</sup> CARRARD, Liliana. O Princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 64.

<sup>269</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>270</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>271</sup> DALBORA, José Luiz Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 4, n. 14, 1996, p. 69, 77. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 89.



antijuridicidade, a menos que se violente a índole descritiva do tipo e o carregue, desnecessariamente, com condicionamentos valorativos'. O princípio da insignificância se extrai, assim, da “essência da relação de contradição do ato típico com o direito”, isto é, ‘do conteúdo do juízo objetivo e valorativo que reconhece neste ato seu caráter antijurídico’.<sup>272</sup>

A adoção desta concepção pode causar consequências perigosas, como explica Rafael Fagundes Pinto, tais como a menção a causas de justificação não previstas em lei ou que há espécies de injusto supralegais.<sup>273</sup>

Nesse sentido, Pinto complementa, aludindo a Mir Puig<sup>274</sup>:

Não se pode admitir que o juízo de materialidade de uma conduta fique sujeito à critérios imprecisos e arbitrários, seja ele a danosidade social da ação, as normas de cultura ou qualquer outro critério semelhante, que nada mais são que valorações preconcebidas, feitas por aquele que realizam esta avaliação. É preciso reconhecer, como ressalta Mir Puig, que a antijuridicidade é sempre material, no sentido de que sempre envolve uma efetiva afetação do bem jurídico, mas isso não significa adotar o conceito e os pressupostos da antijuridicidade material, nem vincular o juízo de antijuridicidade à critérios sociológicos indeterminados ou admitir causas supralegais de reconhecimento do injusto.<sup>275</sup>

Entender o princípio da insignificância sob esta acepção, segundo Pinto, implicaria em afirmar que uma lesão insignificante é típica substancialmente, não só formalmente, sem levar em consideração a tipicidade conglobante.<sup>276</sup>

Assim, Pinto conclui:

É impossível admitir que a lesão insignificante seja típica sem recair em uma completa desvirtuação de sua natureza e conteúdo. Como já mencionado acima, o tipo penal não se resume a verificação da

---

<sup>272</sup> PINTO, Rafael Fagundes. *A Insignificância no Direito Penal brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 89.

<sup>273</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>274</sup> MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal: fundamentos e teoria do delito*. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 5, 9 e 40. In: PINTO, Rafael Fagundes. *A Insignificância no Direito Penal brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 91.

<sup>275</sup> PINTO, Rafael Fagundes. *A Insignificância no Direito Penal brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 91.

<sup>276</sup> *Ibidem*, p. 91-92.

ocorrência do prisma típico. Seja a partir do paradigma da tipicidade conglobante, seja a partir da tipicidade material, o exame da tipicidade de uma conduta exige necessariamente a verificação da efetiva afetação do bem jurídico. Sem esta afetação do bem jurídico a conduta não possui lesividade e, conseqüentemente, é atípica.<sup>277</sup>

## 9.2. Princípio da insignificância como excludente de culpabilidade

A culpabilidade de uma conduta é aferida a partir da análise de três critérios: “a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e, ainda, a exigibilidade de conduta diversa”<sup>278</sup>.

A aplicação do princípio da insignificância sob o enfoque dessa excludente seria construído a base do critério de exigibilidade de conduta diversa. A aplicação do princípio, então, se justificaria pela desnecessidade da aplicação de pena. Discute-se, portanto, se a conduta merece uma pena, vez que é típica, porém não culpável.<sup>279</sup>

Segundo Luiz Flávio Gomes<sup>280</sup>, para que se caracterize a excludente de culpabilidade, deve haver uma análise criteriosa de elementos subjetivos, tais como, antecedentes, reincidência e comportamento do agente.

Carrard cita Cornejo<sup>281</sup> como sendo praticamente o único doutrinador adepto a esta tese. Ele entende que o princípio da insignificância se enquadra na culpabilidade do agente pois cabe ao julgador analisar todas as circunstâncias do fato, e decidir a respeito da necessidade de imposição de pena e aplicação do princípio da insignificância, sob este enfoque.

Nahum<sup>282</sup>, entretanto, salienta que o princípio da insignificância, como hipótese de excludente de culpabilidade, se diferencia da inexigibilidade de conduta diversa pois atenta-se à atitude interna do agente, e não às circunstâncias externas.

---

<sup>277</sup> Ibidem, p. 92.

<sup>278</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 68.

<sup>279</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>280</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. SP: RT, 2009, p. 35. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 69.

<sup>281</sup> CORNEJO, Abel. Teoría de la insignificância. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 69.

<sup>282</sup> NAHUM, Marco Antonio Rodriguez. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal. Excludente de culpabilidade. São Paulo: RT, 2001, p. 104. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 69.

Pode-se concluir, assim, que o enfoque dessa aplicação do princípio da insignificância resta sobre o indivíduo.<sup>283</sup>

Por esse motivo, a classificação do princípio da insignificância como excludente de culpabilidade é fortemente criticada doutrinariamente. Para quem se opõe à esta tese, a culpabilidade do agente não tem relação com a insignificância ou não de determinada conduta.

Nesse sentido, critica Liliana Carrard:

A excludente de culpabilidade como consequência do princípio da insignificância simplesmente desconsidera que o fato pode ser flagrantemente atípico materialmente. Há uma nítida antecipação da análise da culpabilidade quando, na verdade, o que deve ser analisado é se o fato possui todos os elementos da tipicidade. Se não possui, sequer se verificam os elementos da culpabilidade.<sup>284</sup>

Igualmente, critica a classificação do princípio da insignificância como excludente de culpabilidade Yuri Corrêa Luz, ao afirmar o seguinte:

Obviamente, a necessidade concreta de pena não pode ser descartada do rol de considerações a serem feitas no processo de imputação penal. Contudo, fixar a atenção apenas sobre esse ponto e construir o princípio da insignificância apenas em torno da culpabilidade parece trazer mais desvantagens do que vantagens. Por isso, talvez seja mais adequado optar por uma concepção de insignificância que afete o próprio status do fato como crime e não apenas a necessidade concreta de sua punição.<sup>285</sup>

### **9.3. Princípio da insignificância como excludente de tipicidade**

Esse entendimento é o mais aceito no tocante à natureza jurídica do princípio da insignificância. No Brasil, essa acepção também tem muitos adeptos.

---

<sup>283</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 70.

<sup>284</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>285</sup> LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da Insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. Revista de Direito GV no 15, jan.jun. 2012, p. 215. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 72-73.

Segundo Rafael Fagundes Pinto<sup>286</sup>, para Claus Roxin<sup>287</sup>, a insignificância atua excluindo a tipicidade de determinada conduta. Isso porque o que, para ele, o que importa é a ausência de lesão provocada ao bem jurídico.

A tipicidade é o primeiro elemento a ser analisado dentro da teoria do delito penal para se aferir se determinada conduta é criminosa. Após esse primeiro momento, e depois de aferida a tipicidade, é que se verifica a ilicitude e a culpabilidade.<sup>288</sup>

A tipicidade se materializa quando determinada conduta se encaixa em um tipo penal. Há um problema, todavia. O legislador, ao inserir diversos elementos dentro de um tipo penal, tais como, “conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação do fato à letra da lei”<sup>289</sup>, não consegue vislumbrar como será, de fato, a aplicação do tipo penal o caso concreto.<sup>290</sup>

Logo, nem sempre quando há um enquadramento típico formal de determinada conduta, haverá também a tipicidade material da conduta, que se traduz pela efetiva lesão ao bem jurídico.

Nesse sentido, ressalta Liliana Carrard:

Se a análise recair unicamente sob o aspecto formal, a tipicidade estaria configurada pelo simples cometimento da ação (ou omissão) objetivamente descrita no tipo. Este positivismo exacerbado facilita a imputação de delito, eis que afasta qualquer análise acerca da efetiva e concreta lesão ao bem jurídico e rejeita a idéia de que o dano produzido pode ser socialmente irrelevante.<sup>291</sup>

Ainda, prossegue no mesmo sentido Maurício Antônio Ribeiro Lopes ao afirmar:

o juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua

---

<sup>286</sup> PINTO, Rafael Fagundes. *A Insignificância no Direito Penal brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 86.

<sup>287</sup> ROXIN, Claus. *Derecho Penal, Parte Geral*, tomo I, tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Colledo e Javier de Vocente Remesal, Madri, Espanha: Civitas Ediciones, 2003, p. 282. In: PINTO, Rafael Fagundes. *A Insignificância no Direito Penal brasileiro*. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 86.

<sup>288</sup> CARRARD, Liliana. *O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal*. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 73-74.

<sup>289</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>290</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>291</sup> *Ibidem*, p. 74.

concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.<sup>292</sup>

Vico Mañas pensa de maneira semelhante no tocante a essa questão, e assevera que “a pequena lesão ao bem jurídico deve ser considerada atípica na sua essência, não constituindo tal postura violação à natureza descritiva do tipo penal”<sup>293</sup>.

Os adeptos dessa tese, portanto, acreditam que o princípio da insignificância incide diretamente na tipicidade da conduta, uma vez que certas condutas não chegam sequer a lesar o bem jurídico de forma mínima, sendo apenas formalmente típicos.

Com efeito, Rafael Fagundes Pinto conclui o seguinte:

pode-se concluir que a lesão insignificante é sempre atípica, pois não há em tais condutas, repita-se, lesividade capaz de afetar de forma relevante o bem jurídico. Sem esta ofensividade mínima não há conflitividade, isto é, não há a presença do outro que justifique o exercício do poder punitivo (alteridade) e, conseqüentemente, não há tipicidade em sentido conglobante.<sup>294</sup>

Conclui-se, portanto, que para que uma conduta seja considerada como típica, de maneira conglobada, é necessário que esta não só se enquadre nos elementos do tipo formal, mas também provoque efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

## **10. Críticas recorrentes à aplicação do princípio da insignificância**

Ainda que a aplicação do princípio da insignificância seja majoritariamente aceita pela doutrina e jurisprudência brasileira, existem possíveis problemas decorrentes de sua aplicação. Vejamos a seguir.

### **10.1. Reiterada prática de crimes insignificantes da mesma espécie**

Esse possível problema pode ocorrer quando um determinado agente comete mais de um crime que, se levado em conta individualmente, teria natureza insignificante, mas

---

<sup>292</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei no 9.099/95. São Paulo: RT, 1997, p. 113. In: CARRARD, Líliliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 75.

<sup>293</sup> MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude. Estudos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 150. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 86.

<sup>294</sup> PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 88.

que se analisado levando-se em conta todas as condutas, tornar-se-ia relevante e lesivo ao bem jurídico.<sup>295</sup>

Trata-se de condutas típicas de mesma natureza penal.

Logo, a prática de reiteradas condutas insignificantes, para alguns doutrinadores, obsta a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, repetidas lesões a um mesmo bem jurídico não podem ser consideradas como irrelevantes ou inexpressivas.

Nesse sentido, assevera Luiz Flávio Gomes:

Para o efeito da pena e da aplicação do princípio da insignificância temos que considerar o todo como fato único. Com isso fica refutada a aplicação da doutrina da insignificância quando o agente, mediante reiteradas condutas, acaba lesando seriamente o bem jurídico.<sup>296</sup>

Há quem pense que, mesmo ante a prática de vários crimes, se analisados individualmente, são efetivamente insignificantes, portanto, deve haver a aplicação do princípio.<sup>297</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, em sede do *Habeas Corpus* nº 221.786, entendeu ser inaplicável o princípio da insignificância quando há reiteradas condutas insignificantes pelo mesmo autor, conforme pode-se perceber em trecho da decisão:

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.<sup>298</sup>

Fica evidente a partir da leitura do trecho que o que obsta a aplicação do princípio da insignificância não é a relevância dos crimes separadamente, mas sim a habitualidade do agente em crimes de mesma espécie.<sup>299</sup>

<sup>295</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. SP: RT, 2009, p. 111. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 89.

<sup>296</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. SP: RT, 2009, p. 111. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 90.

<sup>297</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 90.

<sup>298</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 221.786, Quinta Turma, Min Laurita Vaz, j. 07.02.2012. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 91.

<sup>299</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 91.

## 10.2. Reiterada prática de crimes insignificantes de espécies diferentes

Nesse caso, diferentemente do subtópico anterior, trata-se da prática reiterada de crimes insignificantes pelo mesmo autor, porém de espécies e bens jurídicos diferentes. Além dessa diferença, nesse caso, não há um caráter contínuo prática dos crimes, sem uma precisão temporal entre os crimes.<sup>300</sup>

São, em outras palavras, crimes insignificantes, praticados reiteradamente, de natureza e bens jurídicos diferentes, bem como, praticados em detrimento de diferentes vítimas.

Segundo Carrard<sup>301</sup>, a principal questão suscitada no debate resta no entendimento de que quem já se beneficiou pelo princípio da insignificância uma vez, não poderia novamente se beneficiar dele. Seria como se houvesse a perda da primariedade para crimes insignificantes.

Há uma decisão do STJ, em sede do Habeas Corpus nº 33.655, na qual desconsidera-se a lesividade mínima da conduta do agente em detrimento à vida pregressa do autor do crime<sup>302</sup>, conforme pode-se verificar em trecho da mesma:

1. Comprovada, nos autos, a habitualidade da conduta do paciente no cometimento do ilícito, não há como aplicar, in casu, em seu favor, o princípio da insignificância.
2. Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação.<sup>303</sup>

Mahmoud afirma que “o princípio da insignificância foi cunhado com o fim de prestigiar o Direito Penal como última *ratio* tendo como foco não o agente, mas, antes, o

---

<sup>300</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 92.

<sup>301</sup> Ibidem, p. 92.

<sup>302</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>303</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus no 33.655, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 09.08.2004. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 93.

bem jurídico”<sup>304</sup>, portanto, não haveria que se falar em afastamento da aplicação do princípio da insignificância em razão de reiteração de crimes insignificantes de natureza, bem jurídico e vítimas diferentes. Isso porque estar-se-ia-se desconsiderando o desvalor do resultado ou da ação, em detrimento do desvalor da culpabilidade.<sup>305</sup>

Nesse sentido, Carrard anota:

Surge, novamente, a questão do caráter objetivo na aplicação do princípio, que se traduz na avaliação dos critérios objetivos para seu reconhecimento: se se entende que a análise a ser feita para aplicar o princípio da insignificância deve estar vinculada à eventual lesão ao bem jurídico, todas as circunstâncias relacionadas diretamente ao indivíduo não poderiam ser sopesadas.

Neste caso, a reiteração de variadas práticas bagatelares, portanto, não poderia ser um óbice para o reconhecimento do princípio. Se cada uma das condutas for materialmente atípica, a insignificância deve ser declarada.<sup>306</sup>

Da mesma maneira entendeu o STF em decisão em sede de Recurso Extraordinário, na qual decidiu que não obsta a aplicação do princípio da insignificância a prática de mais de um crime insignificante, como pode-se verificar em trecho a seguir: “Inadequado, por isso, considerar os antecedentes criminais do réu para apreciar se o fato praticado é típico ou não. Ou a lesão provocada tem expressão suficiente para preencher o tipo penal em sua acepção material ou não”<sup>307</sup>.

### **10.3. Crime insignificante cometido por autor reincidente**

Essa problemática consiste na prática de um crime considerado como insignificante, cometido por um autor reincidente. Há uma discussão acerca da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nesses casos.<sup>308</sup>

---

<sup>304</sup> MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. O princípio da insignificância e o crime continuado, sob uma angulação processual. Boletim IBCCRIM, v. 15, n. 182, jan. 2008. p. 14-15. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 93-94.

<sup>305</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 94.

<sup>306</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>307</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Extraordinário nº 550.761. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, j. 27.11.2007. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 95.

<sup>308</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 96.



A questão não é pacífica, havendo aqueles que entendem que a reincidência obsta a aplicação do princípio da insignificância e aqueles que pensam que não deveria interferir na aplicação do mesmo.

Segundo a corrente que defende a não aplicação do princípio nesses casos, a aplicação do princípio da insignificância para reincidentes acabaria por incentivar a prática de novos crimes, notadamente, a de crimes insignificantes.<sup>309</sup>

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em sede do *Habeas Corpus* nº 109.739:

Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, pois não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente, como é o caso do ora Paciente, apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.<sup>310</sup>

Seguindo a linha de raciocínio da decisão, a reincidência do agente tornaria a prática de uma conduta insignificante em materialmente típica, muito embora a reincidência seja um critério subjetivo.

Nesse sentido, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2012:

[...] 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a reincidência do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, porquanto fora anteriormente condenado por roubo circunstanciado, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa. 4. Habeas corpus denegado.<sup>311</sup>

<sup>309</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>310</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Habeas Corpus nº 109.739, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, j. 13.12.2011. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 96.

<sup>311</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 217854, Quinta Turma, Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2012. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 97.

Por outro lado, há aquela corrente que entende ser aplicável o princípio da insignificância para aqueles agentes tecnicamente reincidentes. Para essa corrente, a conduta deve ser analisada isoladamente e, preenchidos os requisitos de ordem objetiva, o princípio da insignificância deve ser aplicado.<sup>312</sup>

Segundo Henrique de Almeida Freire Gonçalves<sup>313</sup>, a não aplicação do princípio da insignificância para condutas consideradas como insignificantes, objetivamente, em razão da reincidência do agente, fere o princípio da proporcionalidade. E, em acréscimo, seria como se a reincidência punisse duas vezes o mesmo agente. Punição essa, fruto de crime anterior.<sup>314</sup>

## 11. Conclusão

O presente estudo teve por finalidade a realização de uma análise aprofundada do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. Ao longo do trabalho, partiu-se da teoria do bem jurídico para se explicar o conceito do princípio da insignificância. Em seguida, foi disposta uma classificação e conceituação do princípio em estudo, para então, se estudar seus critérios de aplicação adotados pelo Supremo Tribunal Federal. Mais adiante no trabalho, suscitou-se algumas possíveis críticas doutrinárias à aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro.

Independentemente de eventuais críticas ao princípio da insignificância, restou demonstrado ao longo do presente trabalho a sua enorme importância para o Direito Penal.

Apesar do fato de o princípio da insignificância não ser expresso na Constituição Federal de 1988, ou mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, chega-se à conclusão de que ele se traduz em um princípio constitucional implícito, fundamentado pelos princípios da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade, da humanidade, da culpabilidade e da proporcionalidade.

---

<sup>312</sup> CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 97.

<sup>313</sup> GONÇALVES, Henrique de Almeida Freire. Reincidência penal e princípio da insignificância. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br>. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 97.

<sup>314</sup> CARVALHO, Salo. Reincidência e Antecedentes Criminais: Abordagem Crítica desde o marco garantista. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Ajuris, 1999, vol. 76, p. 738-755. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 98.

O princípio em apreço, juntamente com os demais já mencionados, atua como um freio do poder punitivo estatal, retirando do bojo do Direito Penal aquelas condutas as quais podem ser sanadas por outros ramos do Direito, e que não ensejam uma correspondência por parte do Estado.

Em consonância com o princípio da intervenção mínima, nem todas as condutas abarcadas em um tipo penal, formalmente, devem ter, ou merecem ter, uma resposta por parte do Estado em forma de pena. Há condutas que, embora sejam típicas no sentido formal, são atípicas materialmente, uma vez que não causam efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, e por isso, não pertencem ao Direito Penal. Tal afirmação não se trata de uma permissão para a prática de pequenos ou inexpressivos crimes, mas tão somente uma leitura e interpretação dos princípios constitucionais supramencionados.

O Direito Penal é subsidiário, devendo atuar somente como última *ratio* do Estado, a fim de proteger os bens jurídicos previstos na Constituição Federal e de tamanha importância para a sociedade. Todavia, há de se colocar freios à via punitiva estatal, sendo o princípio da insignificância um verdadeiro redutor da incidência do Direito Penal.

Isto posto, demonstrou-se no presente estudo os critérios de aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua decisão paradigma no *Habeas Corpus* nº 84.412-0/SP. Chegou-se à conclusão de que se trata de um tema muito delicado, haja vista a ausência de previsão legal do diploma em questão. A partir da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se quatro verdadeiros vetores de aplicação do princípio, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O problema dessa sistemática é que o Acórdão em questão apenas indicou estes como sendo os critérios de aplicação do princípio, não se atentando, com a devida profundidade, no que cada um dos vetores consistia. Tal situação pode acarretar uma subjetividade exacerbada por parte de quem julga, de maneira que este decide o que é uma conduta com mínima ofensividade, uma ação com nenhuma periculosidade social, grau de reprovabilidade reduzidíssimo do comportamento ou a expressividade jurídica da lesão.

Apesar de se pensar no princípio da insignificância como um princípio constitucional implícito, não há como se negar a evidente necessidade de previsão e regulamentação deste pela Lei, sobretudo pela imprecisão de seu cabimento e aplicação nos moldes vigentes.

Quanto às consequências da aplicação do princípio da insignificância, muito se discute na doutrina e na jurisprudência qual seria a sua natureza jurídica, em qual parte da teoria do delito ele se encaixaria. Há aquela corrente que entende que o princípio da insignificância como excludente de ilicitude, ao passo que outra corrente o vislumbra como excludente de culpabilidade. Todavia, a corrente majoritária é a de que ele consiste em uma excludente de tipicidade. Assim como a maioria da doutrina, chega-se à conclusão de que o princípio da insignificância incide na tipicidade da conduta, e quando aplicado, a afasta.

Foi possível concluir que o princípio atua como um corretor do processo legislativo, que em sua função, cria tipos penais que abarcam várias condutas, todavia, nem todas essas condutas, formalmente típicas, são materialmente típicas, devendo, assim, serem retiradas do escopo do Direito Penal.

Chegou-se, por fim, à conclusão de que, muito embora a decisão paradigma do STF elenque vetores subjetivos para a aplicação do princípio da insignificância, este deve ser pautado apenas por critérios objetivos, e não subjetivos como reincidência ou antecedentes do agente. Pensa-se que o princípio deveria ter um caráter mais objetivo, mais voltado para as circunstâncias do fato e para efetiva lesão ao bem jurídico, e nem tanto um caráter subjetivo, no qual se leva em consideração muitos critérios pessoais do agente criminoso para aplicação ou não do princípio da insignificância.

Pensa-se o princípio da insignificância, então, como uma importante via redutora do Direito Penal, todavia, de aplicação muito complexa e com muitos problemas decorrentes da sistemática adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que permite uma subjetividade demasiada por parte do julgador na hora de se fixar os critérios de aplicação, bem como, muito voltada aos aspectos pessoais do agente criminoso, e não à efetiva lesão ao bem jurídico que se visa proteger.

### Referências Bibliográficas

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no Direito Penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. SP: TJSP, v. 94, p. 72-77, abr./jun. 1988, p. 35. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 41.

ACKEL FILHO, Diomar. Princípio da insignificância do direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abril/junho 1988, p. 72-77. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 63.

ACKEL FILHO, Diomar. Princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, abril/junho 1988, p. 73. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 16.

ANDRADE, Manuel da Costa. Consentimento e acordo em Direito Penal. Coimbra: Coimbra editora, 2004, p. 67. In: SILVA, Davi Castro. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O BEM JURÍDICO PENAL. Salvador, 2011, p. 19.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal. 2.E. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 48.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 92-94. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 101.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. J. Cretella JR. e Agnes Cretella. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 22. In: DE OLIVEIRA,

Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 21.

BECCARIA. Dos delitos e das penas. Tradução: Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003, p. 20 e 89. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 08.

BINDING, Karl apud SCHIAVO, Nicolás. El aporte marginal de la teoría del bien jurídico. Buenos Aires: Fabian J. Di Plácido Editor, 2008, p. 35. In: SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 19.

BITENCOURT, Cezar Roberto. MUNOZ CONDE, Francisco. Teoria Geral do Delito. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 140-141. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 31.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral, v. I. 6. Ed., ver., atual, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 9-20. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TUTELA PENAL DOS BENS JURÍDICOS: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 22.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

CARVALHO, Salo. Reincidência e Antecedentes Criminais: Abordagem Crítica desde o marco garantista. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Ajuris, 1999, vol. 76, p. 738-755. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 98.

CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940, artigo 18.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 22, inciso II.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 5º, inciso XXXIX.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 5º, § 2º.

COPETTI, André. Direito penal e estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 87. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 99.

CORNEJO, Abel. Teoría de la insignificancia, p. 73. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 103.

CORNEJO, Abel. Teoría de la insignificância. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 69.

CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

CUELLO CALÓN, Derecho Penal, Barcelona, Bosch, 1960, t. 1, p 8. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 37.

D'ÁVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de Souza (ed.) Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 79. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 09.

DALBORA, José Luis Guzmán. La Insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico, in Revista Brasileira de Ciência Criminais, ano 4, n. 14, abril-junho/1996, p. p. 73. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 107.

DALBORA, José Luiz Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, ano 4, n.14, p 61. In:

DALBORA, José Luiz Guzmán. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 4, n. 14, 1996, p. 69, 77. In: PINTO, Rafael



Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 89.

DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TUTELA PENAL DOS BENS JURÍDICOS: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

DE SOUZA, Luciano Anderson. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA. Orientador: Miguel Reale Júnior. 2011. 202 p. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DECLARAÇÃO FRANCESA DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, artigo 8º.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, artigo 5º.

DEU, Teresa Armenta. Criminalidad de bagatela y principio de oportunidad: Alemania y España. Barcelona, PPU, 1991, p. 23. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68.

DURKHEIM, E. Las reglas del método sociológico, Espanha, Morata, 1978, p. 83. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2000, p. 35.

FELIPETO, Rogério. Princípio da insignificância e delito complexo. Boletim do Instituto de Ciências Penais-ICP, Belo Horizonte, v. 3, n. 32, p.3-4, dez. 2002, p. 3. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 105.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2002, p. 318. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 133.

FEUERBACH, Paul Johann A. R. von. Tratado de Derecho Penal común vigente en Alemania. Buenos Aires: Hammurabi, 1989, p. 63-64. In: SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 14.

FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. Diritto penale: parte generale. 3. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1995, p. XVI-XVII. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 21.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 63. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 30.

FREDERICO MARQUES, Curso de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1954, v. 1, p. 11. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 37.

GÁRCIA COLLEDO e JAVIER DE VOCENTE REMESAL, Madri, Espanha: Civitas Ediciones, 2003, p. 282. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 86.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito penal – introdução e princípios fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2009, p. 257. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 11.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. Direito Penal. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 400 apud SILVA, Davi Castro. A Teoria Dos Direitos Fundamentais E O Bem Jurídico Penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 45-46.

GOMES, Luiz Flávio. Norma e bem jurídico no direito penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 87. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 12.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. SP:RT, 2009, p. 21. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 41.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 24. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 107-108.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. SP: RT, 2009, p. 111. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 89.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. SP: RT, 2009, p. 111. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 90.

GOMES, Luiz Flávio. Tendência político-criminais quando à criminalidade de bagatela. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 14, 1989, p. 91. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68-69.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, ano 4, n. 14, p. 58-66, abr./jun./1996. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 18.

HASSEMER, Winfried. Fundamentos del Derecho Penal, tradução de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, p. 38. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 32.

HASSEMER, Winfried. Fundamentos del derecho penal. Barcelona: Bosch, 1984, p. 38. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 38.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSTUS, Krümpelman, Die Bagatelldelikte, 1976, apud DEU, Teresa Armenta. Criminalidad de bagatela y principio de oportunidad: Alemania y España. Barcelona, PPU, 1991, p. 23. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 68.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal, análise à luz da Lei no 9.099/95. São Paulo: RT, 1997, p. 38-39. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 45.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei no 9.099/95. São Paulo: RT, 1997, p. 113. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 75.

LOPES, Maurício Ribeiro. Princípio. Mañas, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 49. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 62.

LUIZI, Luiz. O princípio da insignificância e o Pretório Excelso, p. 227. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 96.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da Insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. Revista de Direito GV no 15, jan.jun. 2012, p. 215. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São

Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 72-73.

MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978, v. 1, p. 12. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 37.

MAGGIORE, Diritto Penale, 5ª ed., Bologna Zanichelli, 1949, v. 1, t. 1, p. 4. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 36.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. O princípio da insignificância e o crime continuado, sob uma angulação processual. Boletim IBCCRIM, v. 15, n. 182, jan. 2008. p. 14-15. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 93-94.

MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 56. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 42.

MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 81. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 63.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude. Estudos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 150. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 86.

MAURACH, Reinhart. Tratado de Derecho Penal, Trad. Juan Córdoba Roda, Barcelona, Ariel, 1962, t. 1, p. 31. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 54.

MEZGER, Tratado de Derecho Penal, 2ª ed., Madrid, Revista de Derecho Privado, 1946, v. 1, p. 27-28. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 36.

MIR PUIG, Santiago. Direito Penal: fundamentos e teoria do delito. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 5, 9 e 40. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 91.

MIRABETE, Julio Fabrinni; MIRABETE, Renato N. Manual de direito penal: Parte geral arts. 1º a 120 do CP. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NAHUM, Marco Antonio Rodriguez. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal. Excludente de culpabilidade. São Paulo: RT, 2001, p. 104. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 69.

PAPA, Douglas de Barros Ibarra. O BEM JURÍDICO-PENAL COMO PADRÃO CRÍTICO E CRITÉRIO LEGITIMADOR DAS INCRIMINAÇÕES AMBIENTAIS. Orientador: Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. 2013. 255 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PARMA, Carlos. Culpabilidad. Mendoza. Mendoza: Cuya, 1997, p. 113. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 143.

PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 4a ed, p. 30-31. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 10.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 4a ed. p. 25. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 08.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. V. 1, p. 408. In: CUCINELLI, Otávio Henrique Simão e. Da aplicação do princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 51.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal brasileiro. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 122. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 68.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Do caráter subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um Direito Penal Mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 122. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 47.

REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 85-86. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 139.



REBÊLO, José Henrique Guaracy. Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 13-18. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TUTELA PENAL DOS BENS JURÍDICOS: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 32.

ROCCO, Arturo. El objeto del delito y de la tutela jurídica penal. Contribución a las teorías generales del delito y de la pena. Buenos Aires: Jose Faria Ed., 2001, p. 29 e ss. In: PAPA, Douglas de Barros Ibarra. O Bem Jurídico-Penal Como Padrão Crítico E Critério Legitimador Das Incriminações Ambientais. Orientador: Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. 2013. 255 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 23.

ROXIN, Claus. Derecho Penal, Parte Geral, tomo I, tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Gárcia Colledo e Javier de Vocente Remesal, Madri, Espanha: Civitas Ediciones, 2003, p. 282. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 86.

SALDARRIAGA, Victor Roberto Prado. Comentarios al Código Penal de 1991. Lima, Alternativas, 1993, p. 33. In: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 70.

SARRULE, Oscar Emilio. La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal – Abolicionismo o justificación. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998, p. 98. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 101.

SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 67. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 125.

SILVA, Davi Castro. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O BEM JURÍDICO PENAL: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Borges Albuquerque de Mello. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 101. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 48.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 1a ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 88. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 17.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal supra-individual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 43-44. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 09.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Bem jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 62. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 10.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 217854, Quinta Turma, Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2012. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 97.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 221.786, Quinta Turma, Min Laurita Vaz, j. 07.02.2012. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 91.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus no 33.655, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 09.08.2004. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 93.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 159.723, rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.mai.1999. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 137.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial nº 525.350/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Decisão unânime. Brasília. 15.06.2015. DJE em 22.06.2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1417791&num\\_registro=201401328813&data=20150622&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1417791&num_registro=201401328813&data=20150622&formato=PDF) . Acesso em 27.10.2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. Habeas Corpus no 167.515/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Decisão unânime. Brasília, 16.11.2010, DJe de 06.12.2010a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000575564&dt\\_publicacao=06/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000575564&dt_publicacao=06/12/2010)>. Acesso em: 10 fev. 2011. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 109.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 155.391/ES. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Decisão unânime. Brasília. 02.09.2010. DJE em 27.09.2010. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1002034&num\\_registro=200902348819&data=20100927&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1002034&num_registro=200902348819&data=20100927&formato=PDF) . Acesso em 27.10.2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 195.985/MG. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Decisão unânime. Brasília. 09.06.2015. DJE em 18.06.2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415355&num\\_registro=201100202385&data=20150618&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415355&num_registro=201100202385&data=20150618&formato=PDF) . Acesso em 27.10.2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Habeas Corpus no 50.863/PE. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Decisão unânime. Brasília, 04.04.2006, DJ de 26.06.2006, p. 216. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=princípio+e+insignificância+e+peculato&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 21 fev. 2008. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 112.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. Recurso Especial nº 468.998/MG. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Decisão unânime. Brasília. 17.08.2006. DJE de 25.09.2006. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2380626&num\\_registro=200201191030&data=20060925&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2380626&num_registro=200201191030&data=20060925&tipo=91&formato=PDF) . Acesso em 27.10.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Habeas Corpus nº 109.739, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, j. 13.12.2011. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 96.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC nº 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.nov.2004, p. 37. RT 834/477. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação

(Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 101.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC no 96.757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, DJ 4.dez.2009. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 135.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC no 97.051/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 1.jul.2010. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 135.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Extraordinário nº 550.761. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, j. 27.11.2007. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 95.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 70. 7475/RS. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília. 07.02.1993. DJ em 07.06.1996. In: CINTRA, Adjair De Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 96.

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 203. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 29-30.

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 3ª ed. Ampl. Rio de Janeiro: Del Rey, 2003, p. 183. In: PAPA, Douglas de Barros Ibarra. O Bem Jurídico-Penal Como Padrão Crítico E Critério Legitimador Das Incriminações Ambientais. Orientador: Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. 2013. 255 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 23.

VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 50. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 48.

VICO MAÑAS, Carlos. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? ESCRITOS em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 149. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 46-47.

VICO MAÑAS, Carlos. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? ESCRITOS em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 149. In: CARRARD, Liliana. O princípio da insignificância e a mínima intervenção estatal. São Paulo, 2013. Dissertação. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, p. 46-47.

WELZEL, Derecho Penal alemán, 3ª ed. castellana da 12ª ed. alemán, Santiago, Ed. Jurídica de Chile, 1987, p. 11. In: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 36.

ZAFFARONI, E. Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 229. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 64.

ZAFFARONI, E. Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 229. In: PINTO, Rafael Fagundes. A Insignificância no Direito Penal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista. 2014. 209 p. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 66-67.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general, 6ª ed., Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 73. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 103.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general, 6ª ed., Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 73. In: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 70.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Tratado de derecho penal: parte general, v. IV. Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 33. In: DE OLIVEIRA, Arlindo Severino Teixeira. Princípio Da Insignificância E Tutela Penal Dos Bens Jurídicos: sua aplicação nos crimes próprios contra a administração pública. Orientador: Profª Drª Margarida Cantarelli. 2011. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 40.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. Fundamentos de Derecho Penal. Granada, Universidad de Granada, 1990; Valencia, Tirant lo Blanch, 1993, p. 196. In: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral (21 ed., Vol. 1). São Paulo, Saraiva, 2015, p. 70.

## **TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, **Felipe Giacomazi Cavassani**, aluno, regularmente matriculado, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31567908, Período matutino, Turma 10º B, tendo realizado o TCC com o título: “PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Um estudo de sua aplicação, incidência e análise de suas consequências, sendo o Direito Penal a última ratio do Estado”, sob a orientação do professor: Dr. Rodrigo Felberg, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

---

Assinatura do discente



Material Bibliográfico: ( ) Artigo Científico ( X ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Um estudo de sua aplicação, incidência e análise de suas consequências, sendo o Direito Penal a última ratio do Estado

Nome do Autor: Felipe Giacomazi Cavassani

E-mail: fcavassani2@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado ( X ) SIM ( ) NÃO+

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Felberg

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, ( X ) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar): \_\_\_\_\_

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Autor(a)